

# Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria do Tribunal Pleno

### RESOLUÇÃO nº 05/85

CERTIFICO E DOU FÊ que o Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão Administrativa hoje realizada, ao considerar a proposta formulada pelo Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, RESOL-VEU, por maioria, aprovar a Súmula abaixo transcrita, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Guimarães Falcão, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Alves de Almeida, Marcelo Pimentel e José Ajuricaba. Ressalvaram entendimento pessoal os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Mendes Cavaleiro, Alves de Almeida e José Ajuricaba:

### SÚMULA 199

"A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)."

#### PRECEDENTES:

E-RR-4438/80 - 11.04.85  
E-RR-692/81 - 28.03.85

(R dias: 10, 13 e 14/05/1985)

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1985

JORGE ALOISE  
Secretário do Tribunal Pleno

AG-RR 6099/83  
(Ac. TP-207/85)  
/RCAC

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SÔNIA REGINA NORMANTON DE FREITAS  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. Sebastião Vianeí Borin  
2ª Região

#### DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST deu provimento à revista da Fazenda, "com apoio na Súmula nº 123, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo" (fl. 83).

Reza o referido verbete sumulado que, "em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art.106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial".

Ao apreciar os embargos declaratórios opostos, a Turma do TST assentou inexistir coisa julgada em favor da Reclamante - professora estadual - uma vez que o advento da Lei Paulista de nº 500 fez cessar a vigência do regime trabalhista.

Interpostos embargos para o Pleno, foram estes trancados, de vez que "bem aplicada a Súmula nº 123, que afasta a lesão ao texto constitucional e supera o conflito pretoriano" (fl.104). Daí o agravo regimental atacando o Despacho do Presidente da Turma, ao qual foi negado provimento devido à incoerência de ofensa direta ao art. 153, § 3º, da Lei Maior.

Inconformada, a Empregada manifestou o presente recurso extraordinário, com lastro no art. 143 da Constituição Federal, entendendo vulnerado o princípio constitucional de garantia à coisa julgada.

2. Não prospera, no entanto, o apelo extremo, ainda que prequestionado o tema constitucional, uma vez que a afronta à Carta Política não se deu.

A controvérsia gira em torno da aplicação da Súmula nº 123 do TST quando existente coisa julgada. Por um lado temos que, "conforme a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, competente é a Justiça Estadual para conhecer dos litígios entre o Estado e professoras regidas pela Lei Paulista nº 500" (RE 101.206-4-SP, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU 2/3/84). Por outro lado, entende o Pretório Exelso que "a coisa julgada não impede que a lei nova passe a reger doutho modo os fatos ocorridos a partir de sua vigência" (RE 92.313-RJ, Rel. Min. Leitão de Abreu, DJU 3/7/81). Nesses termos, o fato de existir sentença transitada em julgado, reconhecendo o regime celetista para a Recorrida, não constitui óbice para que se aplique a Súmula nº 123 e se tenha por incompetente a Justiça do Trabalho no caso presente. Não há, portanto, que se falar em vulneração do §3º do art. 153 da Carta Política.

3. Não preenchido, conforme demonstrado, o pressuposto único de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria trabalhista, que é a ofensa direta a texto da Carta Magna, denego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1985.  
COQUELJO COSTA  
Ministro-Presidente do TST

RE-RR-6650/83  
(Ac. TP-082/85)  
/AFRC

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advogado: Dr. Farid Assrauy  
RECORRIDO: ALYRO TEIXEIRA  
Advogado: Dr. Osiris Rocha  
3ª Região

#### DESPACHO

1. A 3ª Turma do TST, por maioria, não conheceu do recurso de revista da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (fl.154), tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente fática (Súmula nº 126).

Inconformada, a Empregadora interpôs embargos declaratórios (fls. 159/162), que foram rejeitados, por terem intuito protelatório, condenando a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls.166/167).

Inadmitidos os embargos ao Pleno (fl.183), agravou regimentalmente a Reclamada (fls.184/202), exaurindo, assim, com pronunciamento negativo as instâncias trabalhistas ordinárias e extraordinárias.

Irresignada, ainda, a Recorrente apresentou recurso extraordinário, com respaldo nos artigos 119, III, "a" e "d", 143 e 153, § 3º, da Constituição Federal; 328 do Regimento do STF; 535, II, do CPC e Lei nº 3.807/60.

2. O apelo extremo, no entanto, não tem condições de prosperar, pois:

a) a revista não foi conhecida e, portanto, a parte meritória não foi examinada. Nesses casos tem entendido o STF que "inexiste matéria constitucional a ser apreciada, de vez que as vulnerações apontadas do apelo extremo dizem com o mérito do recurso, que não chegou a ser apreciada" (Ag. 89.925-1-RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJU de 11.10.82);

b) a controvérsia gira em torno da interpretação do Regimento Interno da Empresa, motivo pelo qual a Turma desta Corte, com base na Súmula nº 126, não conheceu da revista.

O caráter fático-probatório da questão persiste e também o recurso extraordinário é descabido, in casu, a teor da Súmula nº 279 do STF;

c) não houve o prequestionamento de matéria constitucional (art. 153, § 3º) na revista, razão pela qual o recurso é contrariado pelas Súmulas nºs 282 e 356, ambas da Suprema Corte;

d) tem entendido o ilustre Ministro Moreira Alves que, quando o TST nega a exigência de direito adquirido, não ofende a Constituição Federal, pois está a negar vigência à lei não aplicada e não à Carta Magna. Desse modo, teríamos que, no caso, o atrito com texto constitucional seria por via indireta, e a Suprema Corte já tomou posição no sentido de que "não se conhece do extraordinário quando afronta à lei maior não for direta" (RE-101.059-2-BA, Rel. Min. Francisco Resek, DJU 3/2/84).

3. Ausentes, conforme demonstrado, os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria trabalhista, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1985.

COQUELJO COSTA  
Ministro Presidente do TST

RE-ED-AI-1023/84  
(Ac. 2a.T.1639/84)  
JVO /AFRC

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Dr. José Firmo de Araújo Filho  
RECORRIDO: PAUL ANTONIO RAMIRES DE MORAES  
8ª Região

#### DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "d" do parágrafo sivo constitucional, manifesta recurso extraordinário do Acórdão da 2ª Turma deste Tribunal, que não proveu agravo de instrumento com o fito de destrancar revista em execução de sentença, por resultar indemonstrada ofensa à Carta da República.

Sustenta o Recorrente ter havido negativa de vigência do art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67 e do art. 648 do diploma processual civil, dis crepância de julgado em relação aos Arestos que aponta, além de arguir a relevância da questão federal.

Pretende, com base no preceito constitucional que invoca, ver apreciada pela Suprema Corte a tese que arquiteta, alicerçada na argumentação de que é essencialmente civil, e não trabalhista, a questão jurídica trazida à baila, pois versa sobre penhor constituída por cédula de crédito rural, o que refoge dos âmbitos do art. 143 da Lei Maior e viabiliza, assim, o trânsito do apelo extremo na forma proposta - aduz o Recorrente. Reconhece, entretanto, a competência dessa Justiça Especializada para resolver o litígio que acabou por propiciar o recurso ora interposto.

Não merece reparos o Acórdão hostilizado, não obstante o zelo e a diligência com que se houve o douto patrono do Recorrente.

É certo que é derradeira na instância trabalhista a Decisão-recorrida, em face da construção jurisprudencial pretoriana, o que libera, satisfeitos os requisitos legais e transpostos os óbices regimentais, o apelo excepcional (AA.gg. 94.133, 94.556, 100.626, inter alia).

Igualmente certo, a teor do art. 143 do Texto Maior, é que, por cuidar-se de matéria trabalhista, a afronta há de ser direta e não em decorrência da aplicação ou exegese de legislação a nível ordinário. Aquil caminham juntas a jurisprudência e a doutrina prevalentes. Nem tampouco a relevância da questão federal, âmbito dessa Justiça Especializada, serve de base para dar curso ao apelo extremo. A relevância pode, à luz da

regra insita no art. 119, § 1º, da Carta Magna, na redação que lhe deu a Ementa nº 7/77, embasar o extraordinário, independentemente da natureza, espécie e valor da causa. Todavia, a remissão ao Regimento Interno do Supremo restringe-se à casuística das alíneas a e d do preceito em apreço, excluindo as Decisões desse Colegiado, o que me permite afirmar que foi vedado, na Justiça do Trabalho, o cabimento de recurso extraordinário com fundamento no instituto em referência.

Verifico, ademais, e tal como assinala em seu voto o Relator do Acórdão contrariado - o eminente Ministro Nelson Tapajós (fl.58) - que não foi oportunamente prequestionada a questão constitucional ora suscitada, o que constitui um óbice a mais ao êxito do pedido, na forma da jurisprudência sumulada pelo Verbete nº 282 do Colendo Supremo Tribunal.

Deixo, por outro lado, de discorrer acerca da aventada incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide, pois, além de preclusa, a questão não é objeto de exame nesta instância.

Não vislumbrando contrariedade à Constituição, por parte da Decisão recorrida, única hipótese, aliás, e como já foi visto, que comporta o extraordinário nesta Justiça, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1985.

COQUEIJO COSTA  
Ministro Presidente do TST

RE-ED-AG-AI-1332/84  
(Ac. TP-1912/84)  
MB /AFRC

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Dr. Márcio Netto Baeta  
RECORRIDO: ÁLVARO GHIRALDELLI  
Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo  
2ª Região

#### DESPACHO

1. A 1ª Turma do TST, unanimemente, negou provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil S/A (fl.108), porque não versando o Acórdão-regional matéria constitucional, persiste o impedimento do § 4º do art. 896 da CLT para a revista em execução de Sentença (fl.110).

A Vencida embargou, sem êxito, para o Pleno (fl.117), valendo-se, a seguir, do agravo regimental de fls. 118/122, também sem sucesso (fl. 125).

Inconformado, o Empregador opôs embargos declaratórios (fls.129/130), que foram rejeitados (fl.132), pois a Decisão da Turma não "violentou o disposto no art. 153, § 3º, da Constituição Federal, ilesos permanecendo o art. 143 da Constituição Federal e o art. 896, § 4º, da CLT" (fl.135).

Dai, o presente recurso extraordinário (fls.137/140), com fulcro nos arts. 119, III, "a", e 143 da Carta Magna, onde se aponta ofensa ao princípio da coisa julgada, garantida no § 3º do art. 153 do diploma constitucional.

2. Trata-se de complementação de aposentadoria, criada em regulamento do Banco (Portaria nº 2.339/77), que se contratualiza por adesão abdicativa do empregado. Os benefícios da reestruturação do quadro de carreira administrativa teriam sido atribuídos aos empregados da ativa.

O Regional não extrapolou na liquidação da sentença, não se caracterizando a violação literal e direta ao art. 153, § 3º, da Lei Fundamental, por atentado à coisa julgada, tema, aliás, não abordado no Aresto-atacado.

3. Os embargos declaratórios do Reclamado foram impertinentes, pois o STF já se firmou no entendimento "de que a invocação de uma questão, originariamente, em embargos de declaração não se tem como prequestionamento dela, uma vez que acórdão-embargado não poderia tê-la examinado por não ter sido ela objeto do recurso que lhe deu origem" (Ag-100.551-3-(AgRg)-SP, DJU-19.4.85, Rel. Min. Moreira Alves).

Pretende-se, em última análise, rever cálculo executório, com a exclusão de determinada parcela prevista em portaria interna da empresa, ou, como salientou em Acórdão o Ministro Rafael Mayer, "ingressar na controvérsia sobre o teor da reestruturação de pessoal procedida pelo banco" (Despacho in DJU de 06.06.83, p. 8.031).

4. Denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1985.

COQUEIJO COSTA  
Ministro Presidente do TST

RE-AI-1575/84  
AC. TP-2050/84)  
JVO /EC

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
Advogado : Dr. Celso Franco de Sá Santoro  
RECORRIDO : EVANDRO DINIZ SOARES E BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
Advogado : Dr. Evandro Diniz Soares e Celso Franco de Sá Santoro  
8ª Região

#### DESPACHO

1. A CAPAF, irressignada com a negativa de provimento dada pelo Plenário desta Corte ao agravo regimental apresentado nos embargos opostos em agravo de instrumento destinado a fazer subir revista, manifestada em recurso ordinário, recorreu extraordinariamente, com fundamento nos arts. 119, III, "a", e 143, ambos da Lei Maior.

O Acórdão maculado, assevera a Recorrente, afronta os mandamentos inscritos nos arts. 141, § 4º, e 153, §§ 2º e 4º, da Lei Fundamental, bem como revoga a regra estatuída pelo art.894, "b", este do texto consolidado.

Afirma, ao lado de outros argumentos que alinha para embasar a tese que defende, ser inconstitucional a Súmula 183 deste Colegiado, por suprimir em bargos opostos em agravo de instrumento que vise a destrancar revista, pois, não obstante se trate de matéria de seu peculiar interesse, esta Justiça Especializada adentra esfera que lhe é defesa, usurpando, assim, competência constitucionalmente deferida ao legislativo federal, a quem, exceção à faculdade atribuída à Suprema Corte nesse particular atribui exclusiva função legiferante em matéria processual.

2. Como visto, cinge-se a questão jurídica ao âmbito processual, ser atingido o patamar constitucional, o que impede, por conseguinte o seu trânsito pela Via eleita, consoante remansosa jurisprudência do Pretório Excelso, firmada à conta de inúmeros julgamentos proferidos em casos que guardam identidade com a espécie.

Permito-me, e apenas o faço a título de exemplificação, aqui transcrevo a Ementa do Ag. nº 99.229, lavrada pelo seu relator, o eminente Ministro Moreira Alves, que enriquece a jurisprudência pretoriana construída acerca da matéria em apreço, in verbis:

" Justiça Trabalhista. Entendimento do TST de que não são cabíveis embargos contra decisão prolatada em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista. Questão de natureza processual sem ofensa ao § 4º do art. 153 da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 14.08.84, D.J. de 28.09.84, pag. 15.958).

Não havendo questão constitucional a ser submetida ao Colendo Supremo Tribunal, e nada a mais a merecer considerações, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1985.

COQUEIJO COSTA  
Ministro-Presidente do TST

RE-ED-AI-1744/84  
(Ac. la. T-3474/84)  
MB/EC

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Dilson Furtado de Almeida  
RECORRIDO : IVALDO GUIMARÃES MACIEIRA  
Advogado : Dr. Rubem José da Silva  
10ª Região

#### DESPACHO

1. A 1ª Turma do TST, unanimemente, negou provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil S/A (fl.127), entendendo que "estando as razões recursais em conflito com verbete de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, somente em restando patenteada violação a lei, pela Corte de origem, cabe o processamento da revista" (fl.129).

Inconformado, interpôs embargos de declaração o Vencido (fls.132/133), que foram acolhidos, para declarar que os Arestos transcritos no recurso de revista são do Pleno deste Tribunal, "mas que o fato se mostra supérfluo face ao não conhecimento do recurso estar consubstanciado na contrariedade" às Súmulas nºs 23 e 51 desta Justiça Especializada.

Ainda irressignado, manifestou o Reclamado recurso extraordinário (fls. 140/142), com fundamento nos artigos 119, III, "a" e 143 da Constituição Federal. Afrontou como violentado o art. 153, § 2º, da Carta Política.

2. A controvérsia gira em torno do cabimento do recurso de revista, por que, segundo a Empregadora, evidentes são as divergências então acostadas (fl. 141).

3. Pretende o Recorrente discutir matéria processual, o que é incabível para a admissibilidade do recurso extraordinário (Ag. 94.768.0 - (AgRg)-MG, DJU - 10.02.84, p. 1017, Rel. Min. Rafael Mayer).

4. A ofensa à Carta Política - pressuposto único de cabimento do recurso extraordinário - não foi caracterizado, conforme demonstrado acima. Logo, de nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 02 maio de 1985.

COQUEIJO COSTA  
Ministro-Presidente do TST

RE-AI-2302/84  
(Ac. 3a.T.3289/84)  
/AFRC

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
RECORRIDO: JOSÉ SALGADO CHAGAS  
Advogada: Drª Nice M. Vallin Elias  
3ª Região

#### DESPACHO

1. A 3ª Turma do TST não conheceu do agravo de instrumento da Recorrente, por deficiência na instrumentação, uma vez que não houve o traslado do Acórdão-recorrido.

Inconformada, a Empresa manifesta o presente recurso extraordinário, fundado no art. 143 da Constituição Federal, por ofensa ao § 4º do art. 153 do mesmo dispositivo legal, sustentando que a Turma do TST recusou-se à prestação jurisdicional devida.

2. Entende o STF que apenas a afronta direta a texto constitucional enseja o extraordinário trabalhista. Ofensa à Lei Maior, por via reflexa de negativa de vigência de lei ordinária, é desconsiderada pela Suprema Corte, em se tratando de processo oriundo da Justiça do Trabalho. Mais especificamente, matéria processual não dá azo ao extraordinário trabalhista, pois o Supremo já se manifestou no sentido de que "erro de natureza processual não constitui motivo para interposição de recurso extraordinário, porque a indigitada violação seria de lei ordinária" (RE-100.140-2-RJ, Relator Ministro Oscar Corrêa, DJU 18/11/83).

Ora, *in casu*, estão em tela de juízo os pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento interposto contra Despacho denegatório de recurso de revista, matéria eminentemente processual de mero juízo de admissibilidade e, portanto, insuscetível de reexame pelo Pretório Excelso.

De se ressaltar, não obstante, que a Recorrente suscita questão que mereceria pronunciamento do STF caso o extraordinário trabalhista admitisse seu processamento fundado na alínea "d", inciso III, do art. 119 da Carta Política. Ocorre que a Decisão-recorrida desconheceu o agravo de instrumento da Recorrente, por desatendimento ao § único do art. 523 do CPC, de vez que não trasladado o Acórdão-recorrido. Ora, o referido dispositivo do diploma instrumental menciona apenas como peças obrigatórias de traslado a Decisão-agravada, com a respectiva certidão de intimação, e a procuração. A exigência do Acórdão-regional, como fundamental para a compreensão da controvérsia, não tem base legal, mas se apoia na jurisprudência pacífica do TST, que se utiliza analogicamente da Súmula nº 288 do STF. Ademais, ao apreciar os embargos declaratórios opostos, a Turma do TST assentou que "à parte compete fiscalizar e acompanhar seus recursos. Se mal formalizados, a ela incumbe o ônus da má formalização" (fl. 45). A Recorrente recolhe divergência do STF no sentido de que "o destinatário da obrigatoriedade de velar pela inclusão, no traslado, de peça obrigatória na formação do instrumento de agravo é o serventuário" (RE-93.588-6-MA, Relator Ministro Leitão de Abreu, Revista de Processo nº 26, pp. 245/246, ed. Revista dos Tribunais). Mas o conflito pretoriano não autoriza o recurso extraordinário trabalhista.

3. Denego seguimento ao presente apelo, já que não demonstrada a ofensa à Constituição nos termos em que o STF a tem como caracterizada, ou seja, de forma direta e não por via reflexa.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1985.

COQUELJO COSTA  
Ministro Presidente do TST

RE-AI-3194/84  
(Ac.TP-0038/85)  
MB /AFRC

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - IDESUL

Advogada: Dr.ª Zélia Araújo de Almeida

RECORRIDO: ARNALDO RODRIGUES DA MOTA

Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende

10ª Região

#### DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Fundação (fl.131), por entender que "a questão relativa ao alegado cerceamento de defesa em primeiro grau de jurisdição não foi questionada no v. Acórdão regional, restando, pois, preclusa, o tema atinente ao cerceamento de defesa em segundo grau não socorre a ora Agravante, porque o Egrégio Regional limitou-se, apenas, a observar o verbete da Súmula nº 8, não tendo a Reclamada melhor sorte no que pertine ao mérito da controvérsia, eis que erigida em torno de diploma de lei estadual. Trata-se, pois, de direito local a não ensejar o cabimento de recurso de natureza extraordinária (Súmula nº 280/STF)" (fl.133).

Inconformada, a Reclamada embargou para o Pleno (fls.136/140). O recurso, no entanto, foi trancado pelo Despacho de fl. 142. Daí, o agravo regimental veiculado que foi desprovido, uma vez que a Agravante não conseguiu demonstrar que os embargos tinham condição de admissibilidade, na forma exigida pelo artigo 894 da CLT.

No presente recurso extraordinário, fundado nos artigos 119, III, "a" e "b" e 143 da Lei Maior, insiste-se na existência de cerceamento de defesa e na nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, sob a alegação de que não foram atendidos os pressupostos legais à sua celebração. Apontou-se como violado o artigo 153, §§ 4º, e 15 da Carta Fundamental.

2. O apelo extremo, no entanto, não merece ascender à Suprema Corte, pois:

a) A alegação de cerceamento de defesa é inoportuna. O desentranhamento dos documentos juntados na fase recursal guarda consonância com o enunciado na Súmula nº 8 do TST.

Por outro lado, a proibição de admissão de pessoal a que se refere o art. 1º do Decreto Estadual nº 600/80 é excepcionada pelo art. 2º, onde se cogita de contratação em caráter excepcional; e nada impede que o Reclamante estivesse abrangido pela excepcionalidade daquela regra. De tal sorte, inexistente transgressão literal do citado dispositivo constitucional.

A pretensão recursal, em que pese ao rótulo de juridicidade que se lhe pretende emprestar, volta-se para a reapreciação de fatos e provas, ou seja, para a tentativa de se demonstrar que o Reclamante foi admitido em situação ilegal, o que é impossível nesta fase processual (Súmulas nºs 126 do TST e 282 do STF).

b) A matéria constitucional não foi prequestionada na revista (Súmula nº 356 do STF).

c) O recurso extraordinário trabalhista tem como pressuposto único de admissibilidade a ofensa direta a texto constitucional. Rege-se não pelas alíneas do inciso III do art. 119 da Carta Magna, onde a vulneração de lei federal ou sua interpretação em dissonância com a de outras Cortes ou Juízes pode ensejar o derradeiro remédio, mas pelo art. 143 da Lei Maior, que reza: "Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição". Por outro lado, nos recursos provenientes da Justiça do Trabalho, a Suprema Corte não permite, nos termos do art. 325 do seu Regimento Interno, a demonstração de relevância da questão federal, ainda mais que tal expediente é previsto no § 1º do inciso III do art. 119 do Diploma Político, inaplicável no processo trabalhista.

3. Por tais razões, denego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1985.

COQUELJO COSTA  
Ministro Presidente do TST

RE-AI-3602/84  
(Ac.La.T.4700/84)  
/AFRC

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida  
RECORRIDO: PAULO CASSIANO DE ABREU  
Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo  
2ª Região

#### DESPACHO

1. O agravo de instrumento do Banco do Brasil S/A foi desprovido (fl.101), por ser incabível recurso de revista em ação de execução de sentença condenatória (CLT, art. 896, § 4º), salvo se esgrimida no Acórdão atacado matéria constitucional, conforme exceção criada pela jurisprudência do Egrégio STF.

2. Tempestivamente, recorreu extraordinariamente o Vencido (fl. 109), tendo havido impugnação do Recorrido (fl.124).

Não obstante o Aresto-atacado seja de Turma do TST, o extraordinário, em princípio, é pertinente, porque a Súmula nº 183 veda o acesso, nessa hipótese, ao Pleno do TST (Ag.94.562-MG, DJU 15.09.83 e 94.562-AO, DJU 19.10.83, p. 16.076), tornando aquela Decisão a última e definitiva do Tribunal Superior.

3. A questão de comportar agravo de petição ou recurso ordinário a Decisão dada em embargos de terceiro em ação de execução é meramente processual, não se alçando ao plano constitucional. A jurisprudência iterativa, aduza-se, considera a terceira, aí, como mero incidente da execução, o que torna a decisão nela proferida passível de agravo de petição, como ocorreu no caso em tela.

O Acórdão-recorrido aplicou, à risca, o § 4º do art. 896 da CLT, segundo o qual "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho". No entender do Egrégio STF, excepciona-se a hipótese de o Acórdão regional ter versado tema constitucional, quando a revista torna-se pertinente para que, levando a causa ao TST, a parte possa daí alçar-se à Suprema Corte, o que, *in casu*, não se deu.

Ademais, como afirmou a Turma, "as decisões estão calcadas em ilação tirada dos elementos fáticos dos autos, especialmente do laudo apresentado.

Somente mediante o estabelecimento de quadro fático diverso poder-se-ia chegar à conclusão sustentada pelo Recorrente" (fl.104).

Portanto, não houve afronta ao art. 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Carta Política, e como não foi demonstrado o pressuposto específico e inafastável de admissão do recurso extraordinário em matéria trabalhista - a violação direta a texto constitucional - nego-lhe seguimento.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1985.

COQUELJO COSTA  
Ministro Presidente do TST

RE-AI-3909/84  
(Ac.3ª.T.4160/84)  
/AFRC

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello  
RECORRIDO: ANTONIO VASCONCELOS SANT'AGO  
Advogado: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira  
2ª Região

#### DESPACHO

1. A 3ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento do Banco, uma vez que a revista foi interposta em processo de execução de sentença, sem que se demonstrasse violação literal de norma constitucional.

Inconformado, o Banco do Brasil manifesta o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, pretendendo vulnerar o § 3º do art. 153 da Carta Magna, de vez que teriam restado desrespeitadas as garantias constitucionais referentes ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A discussão gira em torno da aplicação da Portaria nº 2.339/77, editada posteriormente ao processo de conhecimento. Entendeu o Regional que a referida norma introduziu meras alterações nominais nas funções, não constituindo reestruturação funcional.

2. É cabível, em tese, o apelo extremo, ainda que a Decisão-recorrida não seja do Plenário do TST, uma vez que, com a edição da Súmula nº 183, ficou obstruída a via recursal de embargos em processo de agravo de instrumento. Mas não prospera, *in casu*, o extraordinário, pois inexistente a alegada ofensa a texto da Lei Maior.

Pquestionada a matéria constitucional na fase própria, que é a da revista, reconheceu a Superior Corte Trabalhista não haver qualquer afronta à Carta Política. Assentara o TRT que a aplicação da Portaria nº 2.339/77 "está dentro do contexto processual, novação alguma havendo ocorrido e nem violação de coisa julgada ou execução fora dos limites do decisório executando, que não poderá ser alcançado, com prejuízo para o empregado, por alterações unilaterais, conforme artigo 468, da CLT" (fl. 127).

Também não vingam a alegação do Recorrente de que "as partes transacionaram, perante a 13ª JCV de São Paulo, para extinguir o processo, ocasião em que a parte reclamante deu ampla e geral quitação" (fl.200), pois o Acórdão-regional esclarece que foi a "proposta de acordo, feita pelo reclamante, tornada sem efeito pela petição de fl. 308, deferida pelo r. despacho nela aposto" (fl.129).

3. Não preenchido, conforme demonstrado, o pressuposto único de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria trabalhista, que é

a ofensa direta a dispositivo constitucional, denego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1985.

COQUELJO COSTA  
Ministro Presidente do TST

RE-AI-4277/84  
(Ac.Ia.T.4469/84)  
MB/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida  
RECORRIDOS: JOVENAL MENDES LISBOA E OUTROS  
11ª Região

DESPACHO

1. A 1ª Turma do TST, após rejeitar a preliminar de intempestividade argüida pela Procuradoria-Geral (fl.252), no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento do Banco, por entender que "os créditos trabalhistas têm preferência sobre os da Fazenda Pública" (fl.254).

Inconformada, interpôs, tempestivamente, a Vencida recurso extraordinário (fls.259/263), com fundamento nos artigos 541 do CPC e 119, III, "a" e "d", da Constituição Federal, não tendo havido impugnação dos Recorridos.

2. A argüição de relevância da questão federal não se afeiçoa à Justiça do Trabalho, pois, como se sabe, o extraordinário só cabe nesta Corte numa única hipótese: contrariedade à Constituição (art. 143), o que, no elenco geral da competência do Supremo, corresponde à primeira parte da alínea "a" do inciso III do art. 119 do mesmo dispositivo legal. E por ele só é atacável decisão do TST Pleno, única passível de ser alvo do apelo extremo (art. 143).

Só o STF, e mais nenhum outro Tribunal, ainda que de cúpula, tem o poder de determinar os casos em que deva julgar, porque não é ele simplesmente um órgão judiciário comum, e sim o Tribunal da Federação.

Denego o processamento de relevância, pedido às fls. 262/263.

3. A questão de comportar agravo de petição ou recurso ordinário a decisão dada em embargos de terceiro em ação de execução é meramente processual, não se alçando ao plano constitucional. A jurisprudência iterativa, aduz-se, considera a terceira, aí, como mero incidente da execução, o que torna a decisão nela proferida passível de agravo de petição, como ocorreu no caso em tela.

4. Sustenta o Banco (fl.260) que "a lide, processada na Justiça do Trabalho, por ser essa competente para julgá-la", pois foi quem determinou a apreensão dos bens, "não é de natureza trabalhista. É uma causa de natureza caracteristicamente civil". Em consequência, "não incide a regra do art. 143 da Constituição Federal", o que enseja o recurso extraordinário mesmo que infringidos apenas dispositivos de leis ordinárias, ou por divergência jurisprudencial (RE-nº 97.406-7-RS, publicado no DJ de 26.11.82, onde se discute controvérsia semelhante)".

No entanto, tal fundamento não prospera porque o Aresto do Colendo Supremo Tribunal Federal, citado pelo Recorrente, não se ajusta à hipótese em discussão, uma vez que ali não se cuidou da impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula de crédito industrial diante da falência de clara do financiado. Porém, não é demais ressaltar que o Excelso Pretório definiu muito bem a controvérsia, através de sua 2ª Turma, em Acórdão da lavra do ilustre Ministro Moreira Alves, que assim concluiu na fundamentação do seu voto: "quando do advento da Lei de Falência, os créditos com garantia real, as mais das vezes, se caracterizavam como não sujeitos a rateio. Desde que, porém, pela legislação posterior passaram a ter preferência sobre eles os créditos trabalhistas e os créditos fiscais - e preferência que é absoluta, inclusive com relação a créditos com garantia real constituída anteriormente perdem os créditos com garantia real a característica de, as mais das vezes, não estarem sujeitos a rateio, pois há, sempre, a possibilidade do rateio" (RE-nº 84.857-SP, in RTU, Vol. 80, pp. 960/961).

A impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula de crédito industrial, ou objeto de penhor ou hipoteca, de que tratam os Decretos-Leis nºs 413/69 e 167/67, não subsiste em face do direito prelativo absoluto dos créditos trabalhistas na falência do empregador.

Como já foi dito anteriormente, nesta Justiça Especializada o recurso extraordinário só é viável contra Acórdão do TST Pleno, e unicamente quando ocorrer contrariedade direta à Constituição. É o que doutrina o Egrégio STF.

5. Portanto, ausentes, conforme demonstrado, os pressupostos de admissibilidade do extraordinário em matéria trabalhista, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1985.

COQUELJO COSTA  
Ministro Presidente do TST

RODC-325/83  
(Ac.TP-1492/84)  
/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE  
Advogados: Drs. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Ulisses Riedel de Resende, Roberto Ribeiro Gomes Lima, Eugênio José dos Santos, Ricardo de Souza, Marcos Botelho, Jory França.

RECORRIDA: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO

1ª Região

DESPACHO

1. O TST Pleno rejeitou a preliminar de exclusão do IBGE do dissídio coletivo, louvando-se em Decisão anterior de sua lavra (RO-DC-759/83),

no sentido de que "as Fundações, ainda que instituídas por lei federal, não são órgãos da administração pública (Decreto-Lei 900, artigo 13). Aplicam-se as cláusulas de sentença normativa aos seus empregados que pertençam à categoria suscitante" (fl.165). No mérito, negou provimento ao recurso ordinário da Fundação, mantendo a cláusula instituidora do salário normativo, de vez que deferido na forma da Instrução Normativa nº 01 do TST.

Inconformado, o IBGE manifesta o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Carta Política, pretendendo violentados os § 1º e 2º do art. 153 da Constituição Federal, expressões dos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade. Argumenta que não pode sujeitar-se a determinação judicial sobre salários e reajustamentos, uma vez que subordinado ao CNPS e à SEPLAN, conforme disposto no art. 5º do Decreto 88.004/82. E por possuir quadro nacional de carreira, com padrões e reajustes próprios, haveria discriminação com a adoção de critérios distintos para determinados empregados.

2. Não prospera, no entanto, o apelo extremo, uma vez que:

a) quanto à preliminar de exclusão, respeitado foi o princípio da legalidade, pois a Decisão-recorrida tem respaldo no Decreto-lei 900/69, que alterou dispositivos do Decreto-Lei 200/67; e

b) quanto ao salário normativo, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, já que a discriminação seria com base na própria Lei Maior, que distingue os regimes jurídicos estatutário e trabalhista. Assim, as cláusulas do dissídio coletivo aplicam-se-iam somente aos empregados da Fundação, sujeitos ao regime da CLT, não constituindo tal entendimento qualquer afronta à Constituição.

3. Não preenchido, conforme demonstrado, o pressuposto único de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria trabalhista, que é a ofensa direta e literal a texto constitucional, indefiro o presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1985.

COQUELJO COSTA  
Ministro Presidente do TST

RODC-336/83  
(Ac.TP-1304/84)  
/AFRC

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

RECORRENTES: FICRISA, DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA E UNIBANCO, DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Advogados: Drs. Adalberto Camerino de Aragão e Ivo Evangelista de Ávila, Eduardo Cunha Müller, Vera Maria Reis da Cruz, Francisco José da Rocha, Susana Metz e Márcio Gontijo.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE

Advogado: Dr. José Torres das Neves  
4ª Região

DESPACHO

1. O Plenário do TST negou provimento ao recurso ordinário das Empresas, interposto contra a Decisão regional que homologou o acordo feito em revisão do dissídio coletivo, mantendo a cláusula 5ª, que versava sobre quinquênios, "por equidade, já que avençada pelas empresas que conciliaram" (fl.314).

Inconformados, Unibanco e Ficrisa recorrem via extraordinário, esta, às fls. 337/339, por afronta aos arts. 142, § 1º, e 153, § 1º, da Constituição Federal e aquele, às fls. 340/342, alegando vulnerado o § 2º do art. 153 da Carta Política. Argumenta-se em ambos os apelos que as gratificações por tempo de serviço não podem ser fixadas pela via impositiva de sentença normativa.

2. Não prosperam, no entanto, os recursos extraordinários apresentados, uma vez que a Decisão-recorrida não ofende qualquer dispositivo constitucional. É certo que "é da jurisprudência do STF que adicionais por tempo de serviço não podem ser fixados em sentença normativa de dissídio coletivo, por não encontrarem suporte em lei" (RE-98.054-7-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU 28/9/84, pg. 15.958). Isto porque, no entender do Pretório Excelso, "a JT não tem poder legiferante" (RE-92.371-3 -SE, Rel. Min. Cunha Peixoto, DJU de 20/3/81, pg. 2.230). Ora, in casu, a Decisão do Pleno, mantendo o Acórdão regional, não teve caráter impositivo de condição de trabalho ou obrigação pecuniária às Empresas. Ratificou tão somente a homologação feita pelo TST do acordo entre as partes. Se houve consenso, por suposto que não foi exercido o poder normativo. Assim, a cláusula referente aos quinquênios não foi imposta, mas acordada entre os Litigantes, que conciliaram. Nesses termos, incólumes restaram os mandamentos constitucionais.

3. Inexistente a ofensa à Constituição, pressuposto único de admissibilidade do extraordinário trabalhista, denego seguimento aos apelos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1985.

COQUELJO COSTA  
Ministro Presidente do TST

RODC-611/83  
(Ac.TP-1808/84)  
/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: SINDICATO RURAL DE ALTO PARANÁ E OUTROS

Advogado: Dr. Otávio Renato Baroni

RECORRIDA: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

Advogados: Drs. Ulisses Borges de Resende e Ulisses Riedel de Resende  
9ª Região

## D E S P A C H O

1. O TST Pleno deu provimento parcial ao recurso ordinário da Federação Obreira, adaptando a cláusula 25ª do dissídio coletivo à sua jurisprudência predominante. A cláusula versava a "assegurar que o trabalhador permanente e com sua família constituída tenha uma horta, coletiva ou individual, ao lado de sua residência, cujos produtos contribuirão para a melhoria de sua alimentação e de sua família". Deferiu o TST "um vigésimo de hectare, por hectare da propriedade rural, até o limite de dois mil metros quadrados, para cultivo da lavoura de subsistência do empregado" (fl.306).

Inconformados, os Sindicatos Rurais manifestaram o presente recurso extraordinário, fundado no art. 143 da Carta Política, entendendo violentados os arts. 142, § 1º, e 153, §§ 2º e 22, da Constituição Federal, uma vez que teria o TST extravasado de sua competência ao impor cláusula não precedida de lei ordinária, ainda mais quando ofensiva ao direito de propriedade.

2. Não prospera, no entanto, o apelo extremo, de vez que existe lei específica garantindo ao rurícola o disposto na cláusula in tela. Reza o art. 23 do Decreto-Lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944, que "o trabalhador rural com mais de um ano de serviço terá direito à concessão, a título gratuito, de uma área de terra próxima à sua moradia, suficiente para plantação e criação necessárias à subsistência de sua família". Posteriormente, ficou especificado no § 1º do art. 1º do Decreto nº 57.020, de 11 de outubro de 1965, que "a área a que se refere este artigo terá a dimensão de até 2 (dois) hectares e ficará situada, de preferência, nas proximidades da moradia do trabalhador e em distância não superior a 3 quilômetros".

Com referência aos canavieiros, o Instituto do Açúcar e do Alcool baixou ato, de nº 18, datado de 19 de julho de 1968, dispondo um mínimo de 0,5 (meio) hectare e o teto de 2 (dois) hectares, não podendo compreender mais de 15% (quinze por cento) da área global da usina ou dos fornecedores. O STF, em decisão de 29 de novembro de 1983, declarou constitucional o referido Ato nº 18/68, como também o art. 23 do Decreto-Lei nº 6969/44, entendendo que "a disposição em referência não importa desapropriação, nem uso da propriedade privada pelo Estado; constitui apenas uma condição, inerente aos contratos de trabalho, que se inclui entre os 'outros direitos' assegurados aos trabalhadores pelo art. 165 da Carta Magna, visando à melhoria de sua condição social".

Não obstante entendermos que "O Poder Normativo, atribuído à Justiça do Trabalho, limita-se, ao norte, pela Constituição Federal; ao sul, pela lei, à qual não pode contrariar; a leste, pela equidade e o bom senso; e a oeste, pela regra consolidada no art. 766, conforme a qual nos dissídios coletivos serão estipuladas condições que assegurem justo salário aos trabalhadores, mas permitam também justa retribuição às empresas interessadas" (RODC-030/82, Rel. Min. Coqueijo Costa, DJU de 12/8/82), o STF tem outra visão dessa faculdade atribuída aos Tribunais trabalhistas. Conforme lembram os Recorrentes, já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a "sentença normativa deve ser precedida de lei ordinária que lhe dê apoio, pois a JT não tem poder legiferante" (RE-92.371-SE, Rel. Min. Cunha Peixoto, RTJ 101/1.106). Teríamos, desse modo, um esvaziamento do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, pois uma coisa é não ir contra a lei e outra, bastante distinta, necessitar de um fundamento legal para decidir. Nessa última hipótese, teríamos como inexistente o Poder Normativo, já que a normatividade viria da lei e não da sentença coletiva.

Ocorre, no entanto, que, in casu, conforme demonstrado, ainda que seguindo a esteira hermenêutica do STF, relativamente ao § 1º do art. 142 da Constituição Federal, temos que há lei específica regulando a matéria e dando azo à Justiça do Trabalho estabelecer ou manter a cláusula em discussão.

3. Não preenchido, portanto, o pressuposto único de admissibilidade de do recurso extraordinário em matéria trabalhista, que é a ofensa direta a texto constitucional, denego seguimento ao apelo.

Publique-se.  
Brasília, 19 de abril de 1985.

COQUEIJO COSTA  
Ministro Presidente do TST

RMS-311/84  
(Ac. TP-159/85)  
IVG/AFRC

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS  
Advogada: Dr.ª Gilda Graciano  
RECORRIDO: EXM.º SR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
2ª Região

## D E S P A C H O

1. O Pleno do TST negou provimento ao recurso ordinário do Impetrante, por entender que "incabível é o mandado de segurança de decisão passível de recurso" (fl.87).

Inconformado, o Empregado manifesta o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, sustentando violação do § 21 do art. 153 da Carta Magna, ao não ser concedido o "mandamus" quando, além de haver direito líquido e certo, corre o Impetrante risco de sofrer dano irreparável, se mantido o ato da autoridade responsável pela pretensa ilegalidade.

2. Foi atacada, com o mandado de segurança, a Sentença da JCM que julgou procedente o inquérito judicial para apuração de falta grave promovido pela Empresa e que declarou resolvido o contrato de trabalho. Foi interposto o recurso ordinário, trancado por intempestivo, o que deu ensejo ao agravo de instrumento que ora se encontra pendente de julgamento no TRT. Infere-se daí que a segurança requerida viria como sucedâneo do recurso ordinário e do agravo de instrumento, recursos próprios no caso.

O Regional e o TST não deram o "mandamus", tendo em vista a norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, que determina a não concessão do mandado de segurança, "quando haja recurso previsto nas leis processuais".

Argumenta o Impetrante, com base em Julgados do STF, que dão interpretação ao referido dispositivo legal, que comportando a Decisão recurso sem efeito suspensivo e havendo perigo de dano irreparável, deve ser dada a segurança.

3. Não prospera, no entanto, o presente apelo extremo, de vez que:

a) Inexiste matéria constitucional em controvérsia. O § 21 do art. 153 da Carta Política trata genericamente do mandado de segurança, estabelecendo como pressuposto mínimo de sua concessão a existência de direito líquido e certo ferido por ato de autoridade. A Decisão-recorrida, no entanto, louvou-se na Lei nº 1.533/51, que em seu art. 5º, II, especifica como condição de concessão do "mandamus" a inexistência de recurso previsto nas leis processuais. Assim, a controvérsia gira em torno não da norma constitucional, mas da interpretação da lei ordinária do mandado de segurança.

b) Não bastasse tanto, temos ainda que, in casu, o "writ" foi indeferido liminarmente por incabível. Ora, a questão constitucional relacionada com a ilegalidade do ato ou com a existência de direito líquido e certo só se poderia chegar após o exame do pressuposto de cabimento, estabelecido pela lei ordinária, que diz respeito à existência de recurso administrativo ou judicial próprio. A Decisão-recorrida a penas analisou esse último requisito, sem pronunciar-se sobre aqueles constantes da Lei Maior. Temos, assim, que a matéria constitucional não foi prequestionada: não houve "res controversa" sobre o aspecto meritório do pedido de segurança, em que se discutiria a existência de ilegalidade, abuso de poder e direito líquido e certo.

4. Não preenchido, conforme demonstrado, o pressuposto único de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria trabalhista, que é a ofensa direta a dispositivo constitucional, indefiro o apelo extremo.

Publique-se.  
Brasília, 02 de maio de 1985.

COQUEIJO COSTA  
Ministro Presidente do TST

AG-AI-6137/83

AGRAVANTE: NOVACAP  
AGRAVADO: DANIEL DE OLIVEIRA ALVES

## D E S P A C H O

1. Requer a Novacap o processamento da arguição de relevância suscitada juntamente com o recurso extraordinário interposto.

2. Ocorre que o procedimento da arguição de relevância da questão federal não é compatível com o extraordinário trabalhista, que se funda, não no art. 119, mas no 143 da Constituição Federal. Como a arguição de relevância é prevista no § 1º do art. 119 da Carta Magna, torna-se desprocedente nos casos em que a Decisão-recorrida provenha da Justiça do Trabalho.

A hipótese única de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria trabalhista é a ofensa direta a dispositivo da Lei Maior. Inexiste questão federal em debate, uma vez que esta se reveste de natureza constitucional, tornando desnecessária qualquer demonstração de sua relevância que, por sinal, só se tem por obrigatória quando a causa em foco encontra-se no rol daquelas para as quais o STF, em princípio, não admite o extraordinário (art. 325, I a IX, do RISTF), quer por violação de lei, quer por divergência jurisprudencial.

3. Denego, portanto, o processamento em apartado da arguição de relevância.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1985.

COQUEIJO COSTA  
Ministro-Presidente do TST

TST-AI-01735/85.1

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Dr. Márcio Netto Baeta  
AGRAVADO: ERIVALDO PEREIRA DA SILVA

8ª Região

## D E S P A C H O

1. O Banco do Brasil, inconformado com o indeferimento de seu recurso extraordinário, interpõe o presente agravo de instrumento, requerendo o processamento em apartado da arguição de relevância da questão federal.

2. A "arguição de relevância" é incidente recursal para os casos de se fundar o recurso extraordinário nas alíneas "a" e "d" do inciso III do art. 119 da Constituição Federal e encontrar-se a causa em questão numa das hipóteses elencadas nos incisos I a IX do art. 325 do Regimento Interno do STF, para as quais, em princípio, é inadmissível o apelo extremo.

Ora, na Justiça do Trabalho o cabimento do extraordinário rege-se pelo art. 143 da Carta Magna, segundo o qual apenas a contrariedade à Lei Maior enseja o recurso.

Portanto, o recurso extraordinário trabalhista não se afeiçoa ao procedimento prévio de apreciação da arguição de relevância da questão federal, pois nos oriundos do TST a natureza da questão em debate é constitucional, e não meramente relativa à lei ordinária federal.

3. Admito o presente agravo de instrumento para o STF, indeferindo, porém, o pedido de processamento da arguição de relevância.

Publique-se.  
Brasília, 28 de abril de 1985.

COQUEIJO COSTA  
Ministro Presidente do TST

RECURSO EXTRAORDINARIO PARA O COLENDO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO)  
DIAS AO RECORRIDO PARA IMPUGNAR

RR-2370/80- Recorrente- Djalma Francisco Lima e Outros. Recorrido- Petróleo Brasileiro S/A. Petrobrás-RLAM. Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Outro.

ED-RR-1640/81- Recorrente- Maria do Perpétuo Socorro Araújo Pereira e Outros. Recorrido- Estado do Amazonas. Ao Dr. Fernando Neves da Silva.

RR-4944/82- Recorrente- Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido- Mario Casarini. Ao Dr. Eduardo do Vale Barbosa.

RR-2413/83- Recorrente- Companhia Estadual de Energia Elétrica. Recorrido- Ladislau Trindade. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

ED-RR-3058/83- Recorrente- Rede Ferroviária Federal S/A. Recorrido- Antonio Carlos de Jesus Melo e Outros. Ao Dr. Benvido Amancio do Nascimento.

RR-3943/83- Recorrente- S/A Indústrias Votorantim. Recorrido- Irineu Martins Rodrigues. Ao Dr. Sebastião Jerônimo da Costa.

AI-436/83- Recorrente- Rede Ferroviária Federal S/A. Recorrido- Francisco Xavier Pinto Coelho e Outros. Ao Dr. Geraldo Cesar Franco.

AI-2601/84- Recorrente- Rede Ferroviária Federal S/A. Recorrido- Ariston Alves de Carvalho e Outros. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-2629/84- Recorrente- Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF. Recorrido- Messias Moreira Borges e Outros. A Dra. Heloisa Rodrigues C.F. dos Santos.

AI-3364/84- Recorrente- Companhia Vaie do Rio Doce. Recorrido- Mario Gavaza Pedroni. Ao Dr. Paulo Ramos Filho.

AI-3596/84- Recorrente- Mário Ribeiro Mendes. Recorrido- Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Ao Dr. Jorge Eluf Neto.

AI-4194/84- Recorrente- Florestal Acesita S/A. Recorrido- José Adair Mendes dos Santos. Ao Dr. João Batista Alves.

AI-4196/84- Recorrente- Florestal Acesita S/A. Recorrido- Gelte Floriano da Cruz. Ao Dr. Ciro Jarbas Moreira.

ED-AI-4751/84- Recorrente- Imobiliária Guataparã S/A. Recorrido- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

AI-5268/84- Recorrente- Rede Ferroviária Federal S/A. Recorrido- Francisco Gomes da Silva. Ao Dr. Mauro Braz Povoleri.

AI-5698/84- Recorrente- Rede Ferroviária Federal S/A. Recorrido- Jose Galvão de Assis e Outros. Ao Dr. Walfrido de Sousa Freitas

ED-RO-DC-140/84- Recorrente- Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros. Recorrido- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte. Ao Dr. José Francisco Boselli.

RO-DC-479/84- Recorrente- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros. Recorrido- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

RECURSO EXTRAORDINARIO PARA O COLENDO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO  
RECORRENTE PARA ARRAZOAR

AI-0066/83- Recorrente- Banco do Brasil S/A. Recorrido- João Batista Antunes Pinto. Ao Dr. Dilson Furtado de Almeida.

RECURSO EXTRAORDINARIO PARA O COLENDO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO  
RECORRIDO PARA CONTRA ARRAZOAR.

AG-AI-1889/84- Recorrente- Mercarias Nacionais S/A. Recorrido- Aderito Augusto Ribeiro Pereira. Ao Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os agravantes abaixo, ficam intimados através dos advogados referidos, a efetuarem o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º, do art. 59, de seu Regimento Interno.

AG-AI-595/84-(TST-AI-7865/85.8)- Agravante- Escritório de Engenharia Antonio Couceiro. Agravado- Vicente de Paula Santos Alfaia. Ao Dr. Celso Franco de Sá Santoro.

AI-883/84-(TST-AI-7900/85.8)- Agravante- Waizer e Companhia e Imoveis Waizer LTDA. Agravado- Valdemir Joel Farias. Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior.

AI-3329/84-(TST-AI-7793/85.8)- Agravante- Banco do Brasil S/A. Agravado- Luiz Nonato da Silva e Outros. Ao Dr. José Firmo de Araújo Filho.

AI-4085/84-(TST-AI-8058/85.3)- Agravante- Companhia Nitro Quimi-

ca Brasileira. Agravado- José Alcides Viana e Outros. Ao Dr. Pedro Gordilho.

AI-4677/84-(TST-AI-8055/85.1)- Agravante- José Alves de Souza. Agravado- Universidade Federal de Uberlândia. Ao Dr. Ulisses R. de Resende.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO)  
DIAS AO AGRAVADO PARA CONTRA-MINUTAR.

AG-RR-4334/82-(TST-AI-7730/85.7)- Agravante- Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado- Edson Sales e Outros. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

ED-RR-4998/82-(TST-AI-8024/85.4)- Agravante- Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado- Manoel Pedro Barreira da Silva e Outros. Ao Dr. José Magalhães Pimenta.

AG-RR-7161/83-(TST-AI-7731/85.4)- Agravante- Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado- Helio Rodrigues Pereira. Ao Dr. Geraldo César Franco.

AG-AI-3227/84-(TST-AI-7853/85.0)- Agravante- Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado- Ely Amelio de Freitas e Outros. Ao Dr. Bolivar Viêgas Peixoto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O agravado, através do advogado abaixo, fica intimado a apresentar as peças para formação do instrumento ou pagar os EMO LUMENTOS respectivos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o art. 171 do Regimento Interno desta Corte.

RR-2735/82-(TST-AI-7897/85.2)- Agravante- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva. Agravado- Rio Preto Motor S/A Indústria e Comércio. Ao Dr. Pedro L.L. Velloso Ebert. Valor dos Emolumentos Cr\$ 29.920. (vinte nove mil novecentos e vinte cruzeiros).

SETOR DE PROCESSAMENTO DE AÇÕES ORIGINARIAS

PROCESSO: AR 5/85  
AUTOR: ADIVALDO DE SOUZA LIMA E OUTROS  
Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel  
REU: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogado: x x x  
DESPACHO PROFERIDO EPLO EXMO SR MINISTRO RELATOR  
"Juntem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias os doze instrumentos de procuração restantes. Brasília, 06 de maio de 1985. (a) MENDES CAVALEIRO- Ministro Relator."

PROCESSO: AR 01/85  
AUTOR: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO  
Advogado: Dr. Carlos Elmano de O. Neto  
REU: GERALDO DE SOUZA E OUTROS  
Advogado: x x x  
DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO SR MINISTRO RELATOR  
"Indefiro a petição de fls. 22. Nos termos do inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, as custas devem ser pagas a final. A ação foi julgada extinta pelo despacho de fls. 19, não tendo havido recurso, o processo chegou, pois, ao seu final. Intime-se as partes. Brasília, 08 de maio de 1985. (A) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA- Ministro Relator."

PROCESSO: AR 04/85  
AUTOR: JOSÉ FERREIRA CAMPOS E OUTROS  
Advogado: Dr. Geraldo Cesar Franco  
REU: SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A E BANCO DO BRASIL S/A  
DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO SR MINISTRO RELATOR  
"Consideradas as condições de ilegitimidade de das assinaturas dos outorgantes dos mandatos de fls. 144 e 136, assino o prazo de 10 dias aos autores para que se esclareçam os nomes respectivos. Brasília, 09 de maio de 1985. (a) ILDELIO MARTINS- Ministro Relator."

Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-1663/84  
Embargante: CARGILL AGRÍCOLA S/A  
Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
Embargados: IVO JOSÉ LEMES E OUTROS  
Advogado : Dr. Gontran C. dos Santos

DESPACHO

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 183 da Súmula.

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º da Constituição Federal."

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro-Presidente

PROC.Nº-TST-E-AI-3574/84

Embargante: ACE - ACESSÓRIOS ELÉTRICOS LTDA.  
Advogado : Dr. Edgard Dalla Torre  
Embargado : LUIZ RENESI ANASTÁCIO  
Advogado : Dr. José Antonio Franco da Silva

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 183 da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4º da Constituição Federal."

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos

embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro-Presidente

PROC.Nº-TST-E-AI-5241/84

Embargante: CARLOS ROBERTO DE PAULA  
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior  
Embargada : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogada : Dra. Lélia Zanfranceschi

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 183 da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º da Constituição Federal."

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro-Presidente

PROC.Nº-TST-E-AI-5313/84

Embargante: JORNAL DOS SPORTS S/A  
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú  
Embargado : ESPÓLIO DE ÁLVARO DO NASCIMENTO RODRIGUES  
Advogado : Dr. José Eduardo de Souza Santos

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 183 da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º da Constituição Federal."

2. Por outro lado, o recurso é intempestivo, porque publicada a decisão a 29 de março de 1985, o prazo começou a fluir da segunda-feira seguinte, terminando no dia 08 da noite. Os embargos só foram protocolizados no dia nove.

3. Nego prosseguimento aos embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1985.

Brasília, 19 de abril de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro-Presidente

PROC.Nº-TST-E-AI-5551/84

Embargante: FLORESTAL ACESITA S/A  
Advogado : Dr. Maurílio Brasil  
Embargado : GERALDO XAVIER LIMA  
Advogado : Dr. Ciro Jarbas Moreira

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 183 da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4º da Constituição Federal."

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos

embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro-Presidente

PROC.Nº-TST-E-AI-5592/84

Embargante: MARIO LÚCIO PEREIRA  
Advogado : Dr. Leri de Almeida Reis  
Embargada : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
Advogado : Dr. Rodrigo Vivacqua Correa Meyer

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 183 da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4º da Constituição Federal."

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos

embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro-Presidente

PROC.Nº-TST-E-AI-5882/84

Embargante : FLORESTAL ACESITA S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS  
Advogado : Dr. João Batista Alves

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 183 da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4º da Constituição Federal."

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro-Presidente

PROC.Nº-TST-E-RR-862/83

Embargantes: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e JOSÉ ARMANDO AMARAL  
Advogados : Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Eliana Traverso Calegari  
Embargos : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. EMBARGOS DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.  
No tocante à garantia de emprego decorrente do exercício de mandato sindical, o recurso de revista não foi conhecido, porquanto estaria a revolver matéria fática, ou seja, conhecimento da eleição. No particular, o recurso não se mostrou fundamentado, valendo notar que o Acórdão regional registra que a negativa de conhecimento ficou destruída pelo documento de fls. 13 (fls. 107).

Assim, nego seguimento aos presentes embargos.

2. EMBARGOS DO RECLAMANTE

Quanto ao conhecimento do recurso de revista, os restos citados nas razões recursais (fls. 110/119), não aludem ao exercício da subgerência. Assim, de início, transparece inexistente a especificidade e, portanto, infringido o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante ao conflito de teses, considerando-se o decidido e o aresto de fls. 190, os presentes embargos não estão a merecer prosseguimento, já que a decisão paradigma não versa sobre subgerência.

Por outro lado, na decisão prolatada não se pode vislumbrar violência ao artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho ou conflito com o verbete nº 166 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

2.1 - Admito os presentes embargos.

2.2 - Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade, ficando-lhe assegurado o prazo de oito dias.

2.3 - Após, à ilustrada Procuradoria, para parecer.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro-Presidente

PROC. Nº-TST-E-RR-2908/83

Embargante : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS  
Advogada : Drª Andréa Tarsia Duarte  
Embargado : ANTONIO RODRIGUES  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

1. Interpretando norma contratual, a Corte de origem entendeu que a complementação de aposentadoria do empregado deveria ser feita de forma integral, preservados os artigos 85 e 1.090 do Código Civil. A análise de norma regulamentar importa em exame de fatos e provas, conforme decidiu a Egrégia Turma. Por outro lado, a interpretação dada pelo Regional não atinge a literalidade dos preceitos citados.

Quanto aos honorários advocatícios o Regional afirma que foram atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, ao contrário do que ora afirma a Embargante (verbetes 126).

2. Nego prosseguimento aos embargos.
3. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro-Presidente

PROC. Nº-TST-E-RR-3019/83

Embargante : DAISY MARIA BRITO LUIZ  
Advogados : Dr. Alino da Costa Monteiro e Dr.ª Letícia Barbo-  
sa Alvetti  
Embargado : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogado : Dr. Roberto Benatar

D E S P A C H O

1. A Embargante sustenta que a Egrégia Turma, ao deixar de conhecer o recurso de revista interposto, olvidou o percebido da alínea a, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, de vez que transcrito aresto paradigma nas razões respectivas.

2. No cotejo do decidido com as razões recursais revela que o único aresto servível ao conhecimento do recurso de revista, porque o primeiro é de Turma desta Corte, cogita de interinidade prolongada, suficiente a gerar direito ao cargo vago.

Na hipótese dos autos, a Corte soberana, no exame dos elementos fáticos, concluiu que não houve preenchimento em caráter interino de cargo vago, mas simples substituição do titular do cargo. É o quanto basta para concluir-se pelo acerto da decisão prolatada pela Turma e, portanto, à ausência de vulneração ao artigo 896, consolidado. A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o conhecimento do recurso de revista há que estar estampada em teses conflitantes, em que pese a identidade dos fatos que as ensejaram. Diversos os fundamentos, possível é, também, a desinteligência de julgado.

3. Nego prosseguimento aos presentes embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro-Presidente

PROC. Nº-TST-E-RR-3042/83

Embargante: JOSÉ MIZAEL DE ALMEIDA  
Advogada : Dra. Maria Lopes de Moraes  
Embargado : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO  
Advogado : Dr. Márcio Gontijo

D E S P A C H O

1. Quanto à violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, os embargos não merecem prosseguimento. Isto porque o exercício da função de supervisor foi reconhecido na própria peça vestibular, não tendo ocorrido, na espécie, reexame de matéria fática.

A mesma sorte aguarda a questão do enquadramento da função no preceito do § 2º, do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, de vez que os arestos paradigmas não revelam tese contrária à do Acórdão prolatado, sequer contendo notícia a respeito do exercício da função de supervisor.

A ausência de atendimento a um dos requisitos estabelecidos no artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho autoriza o trancamento dos presentes embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro-Presidente

PROC. Nº-TST-E-RR-3240/83

Embargado : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BELÉM.  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Embargante: REFRIGERANTES GAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.  
Advogado : Dr. Deusdedit Freire Brasil.

D E S P A C H O

1. Muito embora haja ficado vencido quando do julgamento do recurso de revista, reconheço que a jurisprudência iterativa desta Corte e também do Supremo Tribunal Federal é no sentido da tese adotada pela ilustrada maioria.

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a ação ajuizada por sindicato, objetivando compelir o empregador à satisfação dos descontos assistenciais procedidos, e que foram previstos em sentença normativa. Precedente do TST: E-RR 1245/80. No mesmo sentido é a atual jurisprudência do Supremo Tribunal, consubstanciada no RE 100.947-1- DJU-11.11.83.

2. Frente ao verbete 42 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, nego prosseguimento aos presentes embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro-Presidente

PROC. Nº-TST-E-RR-3442/83

Embargante: JURANDIR BARBOSA DA SILVA  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Embargada : BERTA CONFECÇÕES LTDA.  
Advogado : Dr. Antonio Bonival Camargo

D E S P A C H O

1. A Egrégia Turma concluiu que a empregada gestan-

te, detentora de garantia de emprego, não se beneficia da regra que impõe a preexistência de inquérito apurador de falta grave para que possa ser despedida, porque não goza da estabilidade prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A Embargante argui violação ao artigo 494 da CLT e suscita divergência jurisprudencial às fls. 80, que entendo válida e específica.

3. Admito os embargos.

4. A Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade. Após, à ilustrada Procuradoria Geral, para emissão de parecer.

5. A hipótese encontra cotidiana repetição. Remeta-se cópia deste despacho ao Ministro-Presidente COQUEIJO COSTA, com a ponderação da conveniência de o presente feito ser distribuído com preferência, para uniformização jurisprudencial.

6. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro-Presidente

PROC. Nº-TST-E-RR-3812/83

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A  
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro  
Embargado : JOSÉ VILSON BERTOLDI  
Advogada : Dra. Terezinha Bonfante

D E S P A C H O

1. A Egrégia Turma, confirmando julgamento do Regional, concluiu pela natureza salarial da parcela quebra-de-caixa e aplicou o artigo 457, caput e § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O Embargante traz arestos do Pleno e das Turmas desta Corte no sentido da natureza indenizatória da referida verba.

3. Admito os embargos.

4. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade. Após, à ilustrada Procuradoria, para emissão de parecer.

5. Versando a controversia matéria que se repete no cotidiano dos julgamentos desta Corte, remeta-se cópia deste despacho ao ilustre Ministro-Presidente COQUEIJO COSTA, com a ponderação acerca da conveniência de o presente feito ser distribuído com prioridade sobre os demais, objetivando alcançar a uniformização da jurisprudência.

6. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro-Presidente

PROC. Nº-TST-E-RR-4531/83

Embargante: ESTADO DA BAHIA  
Advogado : Dr. Pedro Gordilho  
Embargado : JOSÉ RIBEIRO BONFIM  
Advogado : Dr. Carlos Alberto C. Tôres

D E S P A C H O

1. O recurso de revista não foi conhecido porque o Recorrente trouxe aos autos jurisprudência inespecífica para confronto e não apontara texto de lei violado.

2. Os artigos suscitados nas razões de embargos não foram prequestionados, pelo que não há de se falar agora em violação a lei.

Por outro lado, em matéria de divergência jurisprudencial, o recurso padece do mesmo vício anterior, já que o aresto ora trazido para confronto é genérico e inespecífico e os embargos, não havendo sido conhecida a revista, apenas seriam pertinentes caso configurada a vulneração ao artigo 896, consolidado, o que não ocorreu.

3. Nego prosseguimento aos embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro-Presidente

PROC. Nº-TST-E-RR-5261/83

Embargante: LUIZ CARLOS LAMARCA  
Advogado : Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva  
Embargada : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Fernando Barreto de Souza

D E S P A C H O

1. A Egrégia Turma concluiu que a duodécima parte do 13º salário não integra o cálculo da indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 6.708/79.

O Recorrente logrou transcrever, nas razões recursais dos presentes embargos, aresto da Egrégia Terceira Turma que adotou tese diametralmente oposta.

2. Admito os embargos pela discrepância jurisprudencial.

3. A Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade, ficando-lhe assegurado o prazo de oito dias.

4. Após, à ilustrada Procuradoria, para parecer.

5. Envolvendo a controversia matéria que se repete no dia-a-dia dos julgamentos, estando a exigir a uniformização da jurisprudência, remeta-se cópia do presente despacho ao ilustre Ministro-Presidente da Corte, COQUEIJO COSTA, ficando consignada

a ponderação sobre a conveniência de os presentes embargos serem distribuídos com preferência.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro-Presidente

PROC. Nº-TST-E-RR-5412/83

Embargante: NADIR FIGUEIREDO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Advogada : Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias

Embargada : MARIA DO CARMO DE JESUS

Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente

D E S P A C H O

1. A controvérsia dirimida pela Egrégia Turma diz respeito ao direito à garantia de emprego, face à gestação, em se tratando de contrato por prazo de experiência.

No particular, o exame das razões de recurso de revista está a demonstrar a inexistência de aresto específico. Por outro lado, mesmo diante dos embargos declaratórios interpostos, deixou a Egrégia Turma de elucidar o alcance da prestação jurisdicional (verbete 184). Face à aparente violação dos artigos 832 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, dou seguimento aos presentes embargos.

2. À Embargada para, querendo, apresentar, no prazo de oito dias, razões de contrariedade.

3. Após, à ilustrada Procuradoria Geral, para parecer.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro-Presidente

PROC. Nº-TST-E-RR-7457/83

Embargante : BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. HÉLIO CARVALHO SANTANA

Embargado : JAIRÓ LUIZ MENDO

Advogado : Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1. As razões de embargos estão voltadas para a ilegalidade do regime de contratação de serviço suplementar ab initio do ajuste laboral. Os arestos apontados como paradigmas estão superados pela jurisprudência desta Corte (E-RR-692/81).

Frise-se, por oportuno, que a última decisão citada foi tomada por maioria absoluta, ficando para ser discutido na sessão de oito de maio próximo o enunciado do verbete da Súmula.

2. Nego prosseguimento aos presentes embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro-Presidente

PROC. Nº-TST-E-RR-833/84

Embargante: VILMAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Moacir Belchior

D E S P A C H O

1. Os presentes embargos estão a merecer processamento, quer no tocante ao conhecimento do recurso de revista, quer em relação à discrepância jurisprudencial. Logrou o Embargante demonstrar, de início, a pertinência do recurso, com base no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Admito os presentes embargos.

3. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade, ficando-lhe assinado o prazo de oito dias.

4. Após, à ilustrada Procuradoria, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro-Presidente

NONA PAUTA EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE DIA 16 DE MAIO DE 1985

(QUINTA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS NOVE HORAS

AI-6077/84, Relator Ministro José Ajuricaba, TRT-3a. Região, sendo agravante Banco Mercantil do Brasil S/A. Dra. Maria Luiza Pessoa de Mendonça e Alvarenga e agravado Ieda Magalhães Vaz. Dr. Amair da Conceição Alves Lage.

AI-6285/84, Relator Ministro José Ajuricaba, TRT-1a. Região, sendo agravante Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. Dr. Geraldo Serapião Calheiros e agravado Nélida Ferreira de Vasconcellos e Outros. Dr. Everaldo Martins.

AI-6293/84, Relator Ministro José Ajuricaba, TRT-3a. Região, sendo agravante Coletivos Cristo Rei Ltda. Dr. Joaquim Carvalho Costa e agravado Geraldo Magela Almeida.

AI-6295/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT-9a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. Dr. Waldomiro Ferreira Filho e agravado Danilo Rech. Dr. Nestor A. Malvezzi.

AI-6308/84, Relator Ministro José Ajuricaba, TRT-8a. Região, sendo agravante Norte Gás Butano Distribuidora Ltda. Dr. Amauri Facciola de Souza e agravado Ildebrando Ferreira da Cruz. Dr. José Raimundo Farias Canto.

AI-6310/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT-8a. Região, sendo agravante Instrumentos Técnicos e Pesquisas Ltda. Dr. Deusdith Freire Brasil e agravado Manoel Maria Brazão e Outro.

AI-6347/84, Relator Ministro José Ajuricaba, TRT-2a. Região, sendo agravante Francisco Ferreira de Carvalho. Dr. José Francisco Boselli e agravado Tecnofunger-Técnica de Fundições Gerais Ltda. Dr. Edmundo Figueiredo Junior.

AI-6374/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT-1a. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. Fernando De Figueiredo Moreira e agravado Venício Teixeira da Silva. Dr. Francisco Maia.

AI-6383/84, Relator Ministro José Ajuricaba, TRT-1a. Região, sendo agravante Ishikawajima do Brasil Estaleiros S/A - Ishibrás. Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé e agravado João Neves Custódio Dr. Luiz Eduardo Couto Ribeiro.

AI-6437/84, Relator Ministro José Ajuricaba, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A. Dr. José Ubirajara Peluso e agravado Marcos Correa Doro. Dr. Romeu Gehlen.

AI-6444/84, Relator Ministro José Ajuricaba, TRT-3a. Região, sendo agravante Mendes Junior International Company. Dr. Boris Alexandre Balaguer e agravado João Evangelista Rios. Dr. Marcelo Dias.

AI-6450/84, Relator Ministro José Ajuricaba, TRT-3a. Região, sendo agravante Distribuidora de Comestíveis "Disco" S/A. Dr. José Augusto Lopes Neto e agravado Amauri Senhorito Pereira. Dr. Márcio Luiz de Oliveira.

AI-6485/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT-1a. Região, sendo agravante Petrobrás Comércio Internacional S/A-Interbrás. Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. e agravado Jorge Sampaio. Dr. Carlos Ernesto Moura Dreux.

AI-6506/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT-2a. Região, sendo agravante Panificadora Bom Jardim Ltda. Dr. Théo Escobar e agravado Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo. Dra. Gisele Soares.

AI-6517/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT-5a. Região, sendo agravante Cia. de Celulose da Bahia. Dr. Cesar de Castro Lima Neto e agravado Marcelino de Jesus Almeida. Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto.

AI-6541/84, Relator Ministro José Ajuricaba, TRT-1a. Região, sendo agravante Fiat Diesel Brasil S/A. Dr. Hélio Marques Gonçalves e agravado Edson Simões da Silva. Dr. Fernando Machado.

AI-6554/84, Relator Ministro José Ajuricaba, TRT-4a. Região, sendo agravante Irmãos Thomazi Ltda. Dra. Maria Christina W.P. Marcello e agravado Dionysio Maria da Silva. Dr. José Demócrito Neto

AI-6576/84, Relator Ministro José Ajuricaba, TRT-3a. Região, sendo agravante José Maria Ferreira Araújo. Dr. José Julio Diniz Couto e agravado Fundação das Pioneiras Sociais (Hospital Sarah Kubtschek). Dr. Gustavo Alberto R. de A. Branco.

AI-6582/84, Relator Ministro José Ajuricaba, TRT-3a. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira e agravado Avelino de Lima e Silva. Dr. Tarcisio Humberto Parreiras Henriques.

AI-6615/84, Relator Ministro José Ajuricaba, TRT-5a. Região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás. Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e agravado Hilda Lima Carlos. Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-6674/84, Relator Ministro José Ajuricaba, TRT-4a. Região, sendo agravante Lojas Brasileiras S/A. Dr. José Carlos de Oliveira Brito e agravado Laura Maria Mascarenhas Ribeiro.

AI-6707/84, Relator Ministro José Ajuricaba, TRT-2a. Região, sendo agravante Rosângela Fiais. Dr. Ulisses Riedel de Resende e agravado Marvita Confecções Ltda.

AI-6711/84, Relator Ministro João Wagner, TRT-2a. Região, sendo agravante Maria de Lourdes Clemente Guilherme. Dr. Djalma da Silveira Allegre e agravado Telecomunicações de São Paulo S/A-Telesp. Dr. Ana Maria José Silva de Alencar.

AI-6728/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT-1a. Região, sendo agravante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. Dr. Ivo Braune e agravado Moacir Raimundo de Jesus. Dr. Benedito Calheiros Bomfim.

AI-6731/84, Relator Ministro João Wagner, TRT-1a. Região, sendo agravante Teobaldo Gomes da Silva. Dr. Acácio Caldeira e agravado Empreiteira de Obras Manus Ltda. Dr. Carlos Eduardo de Azevedo Lopes.

AI-6748/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT-1a. Região, sendo agravante Italbrás Indústria Mecânicas Ltda. Dr. Oswaldo Monteiro Ramos e agravado Ary Gomes da Cunha. Dr. Enzo Nencetti.

AI-6751/84, Relator Ministro João Wagner, TRT-1a. Região, sendo agravante Antonio Gilson Batista do Nascimento e Outro. Dr. Sebastião Fernandes Sardinha e agravado Constril Construções e Incorporações Ltda. Dr. Nilcéa Paiva.

AI-6798/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT-2a. Região, sendo agravante Ici Brasil S/A. Dr. Fábio Flandoli e agravado - Norberto Angel Gonzalez.

AI-6806/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT-3a. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. Geraldo Emery Pereira e agravado Miguel Gonçalves do Carmo. Dr. Antenor de Paula.

AI-6809/84, Relator Ministro João Wagner, TRT-5a. Região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás /RPBA. Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e agravado Joanice de Santana Campos. Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-6818/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT-3a. Região, sendo agravante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. Cre-

direal. Dr. Fernando Alkmim de Barros e agravado Ruy Barbosa da Silva Junior e Outros. Dr. Marcio Flávio Salem Vidigal.

AI-6821/84, Relator Ministro João Wagner, TRT-3a. Região, sendo agravante Conceição Ferreira de Souza. Dr. Múcio Wanderley Borja e agravado Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. Geraldo Emery Pereira.

AI-6829/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT-3a. Região, sendo agravante João Pereira Mendes e outros. Dr. José Hamilton Gomes e agravado Construtora Norberto Odebrecht S/A. Dr. Elcio Procópio Duarte.

AI-6832/84, Relator Ministro João Wagner, TRT-8a. Região, sendo agravante João Alves Montefusco. Dr. Raimundo N. Matos Dantas e agravado Compar-Cia. Paraense de Refrigerantes. Dr. Ricardo Chamie.

AI-6841/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT-9a. Região, sendo agravante Banco Itaú S/A. Dr. Hélio Carvalho Santana e agravado Waldemar Francisco de Souza. Dr. Nelson Takayuki Miyashita.

AI-6844/84, Relator Ministro João Wagner, TRT-9a. Região, sendo agravante Crefisul S/A-Crédito, Financiamento e Investimento. Dr. Assad Luiz Thomé e agravado José Francisco Langoni. Dr. José Salvador Ferreira.

AI-6852/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT-1a. Região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A. Dr. José Rodrigues Mandú e agravado Elcio Abreu dos Santos e Outro. Dr. Antonio Henrique Maina.

AI-6855/84, Relator Ministro João Wagner, TRT-12a. Região, sendo agravante Jackson Almeida Moura. Dr. Oswaldo Miqueluzzi e agravado Cia. Wetzell Industrial. Dr. Max Roberto Bornholdt.

AI-6863/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT-6a. Região, sendo agravante Petrúcio de Melo Marinho. Dr. Paulo Roberto Soares e agravado Confecções de Roupas Very Good Ltda. Dr. Ednor Torres Gonzaga.

AI-6866/84, Relator Ministro João Wagner, TRT-6a. Região, sendo agravante Cia. Açucareira de Goiana. Dr. Joaquim José de Barros Dias e agravado Manoel Irineu Pereira e Outros. Dr. Silvio Roberto F. de Sena.

AI-6874/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT-3a. Região, sendo agravante Pepsico Produtos Alimentícios e Refrigerantes Ltda. Dr. Rubens Raimundo Hadad Viana e agravado Antonio Eustáquio Medeiros. Dr. Tereza Christina Oletto V. Cerqueira.

AI-6877/84, Relator Ministro João Wagner, TRT-1a. Região, sendo agravante Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira. Dr. Acácio Caldeira e agravado Piai Empreendimentos S/A. Dr. Virgínia Maria Corrêa Pinto.

AI-0001/85.7, Relator Ministro Fernando Franco, TRT-10a. Região, sendo agravante Mary Doroftei Torlig. Dr. Alano Soares Bezerra e agravado Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A. Dr. Ursulino Santos Filho.

AI-4/85.9, Relator Ministro João Wagner, TRT-1a. Região, sendo agravante Norma Sueli da Silva. Dra. Newma Silva Ramos Maués. e agravado Fiat Diesel do Brasil S/A. Dr. Marco Antonio Gonçalves Rebello.

AI-13/85.5, Relator Ministro Fernando Franco, TRT-3a. Região, sendo agravante Ismair Manoel da Silva. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e agravado Companhia Siderúrgica Nacional. Dr. Carlos Fernando Guimarães.

AI-16/85.7, Relator Ministro João Wagner, TRT-8a. Região, sendo agravante Juarez Sá Cavalcante. Dr. Haroldo Alves dos Santos. e agravado Eurico Souza dos Santos. Dra. Maria Leopoldina Araçõn.

AI-24/85.5, Relator Ministro Fernando Franco, TRT-5a. Região, sendo agravante Empresa Cine Teatro Jandaia Ltda. Dr. Levy Manatta e agravado Joseval Leonardo da Silva. Dr. Políbio Hélio Lago.

AI-27/85.7, Relator Ministro João Wagner, TRT-3a. Região, sendo agravante Servhiel-Serviços Hidráulicos e Elétricos Ltda. Dr. Paulo Francisco de Assis Torres e agravado Vanderssy Vicente dos Santos. Dra. Divina Maria Monteiro Maron.

AI-35/85.6, Relator Ministro Fernando Franco, TRT-2a. Região, sendo agravante João Silveira Severo. Dr. Ulisses Riedel de Resende. e agravado Bicicletas Monark S/A. Dr. Guy de Rezende.

AI-38/85.8, Relator Ministro João Wagner, TRT-2a. Região, sendo agravante Eletropaulo-Eletricidade de São Paulo S/A. Dr. Ourique Barreto Gomes Lourenço e agravado Francisco Maneta. Dr. Miguel R.G. Calmon Nogueira da Gama.

AI-46/85.6, Relator Ministro Fernando Franco, TRT-2a. Região, sendo agravante Majer Meyer S/A-Indústrias Farmacêuticas. Dra. Ana Maria Saad Castello Branco e agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo. Dr. S. Riedel de Figueiredo.

AI-204/85.9, Relator Ministro João Wagner, TRT-4a. Região, sendo agravante Laboratórios Baldacci S/A. Dr. Joaquina Marques Santos e agravado Francisco Mayerle Velasco. Dr. Maurílio Gomes Teixeira.

AI-1085/85.9, Relator Ministro Fernando Franco, TRT-4a. Região, sendo agravante Volnei Zanga Pereira. Dr. Frederico Dias da Cruz e agravado Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Dra. Lourdes Veneranda Camaratta.

RR-4582/83, Relator Ministro Ildélio Martins e revisor Ministro João Wagner, TRT-3a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-Bradesco e Sebastião Antônio de Oliveira. Drs. Maria Aparecida de Oliveira e Silva e José Torres das Neves e recorridos os Mesmos.

Os processos constantes desta pauta, que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficarão automaticamente adiados para a próxima extraordinária independentemente de nova publica-

ção quando ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38), Brasília, 09 de maio de 1985, MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS, Diretora de Serviço - da Secretaria da 1a. Turma.

## Segunda Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM:

03.05.85

RELATOR MINISTRO MARCELO PIMENTEL - REVISOR MINISTRO HÉLIO REGATO

RR - 4027/84 - TRT 6a. Região. Recte: Fazenda Cametá (Evandro Calafange de Carvalho). (Dr. José Vasconcelos da Rocha). Recdo: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arês. (Dr. Nivaldo Gomes de Menezes).

RR - 4048/84 - TRT 4a. Região. Recte: Banco Itaú S/A. (Dr. Hélio Carvalho ' Santana). Recda: Elizabeth Teresinha Bassan Teixeira. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 4058/84 - TRT 1a. Região. Rectes: Lucy Mahfuz Gerasso e Sul América Capitalização S/A e Sul América-Terrestres, Marítimos e Acidentes Cia. de Seguros. (Drs. Geraldo Costa Bastos e Renato José Lagun). Recdos: Os Mesmos.

RR - 4304/84 - TRT 6a. Região. Recte: Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco -DETRAN/PE. (Dr. Marcos Luiz da Costa Cabral). Recdo: Nilton de Mello. (Dr. Célio José de Oliveira).

RR - 4306/84 - TRT 6a. Região. Recte: Executivo Restaurante Típico Ltda. (Dr. Inaldo G. da Cunha). Recdo: João Francisco Cardoso Dias. (Dr. Olímpio C. dos Santos).

RR - 4333/84 - TRT 6a. Região. Recte: Companhia Agro Pecuária Santa Helena. (Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes). Recdo: Deusdete Antão Barbosa. (Dra. Maria do Rosário de F. V. R. Pereira).

RR - 4340/84 - TRT 6a. Região. Recte: Cia. Industrial de Vidros - CIV. (Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior). Recdo: Jaime Vital de Farias. (Dr. Ivaldo Rodrigues Novais).

RR - 4342/84 - TRT 6a. Região. Recte: BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A (Drs. Nilton Correia e Rogério Avelar). Recdo: Amaro Ferreira da Costa. (Dr. João José Bandeira).

RR - 4345/84 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Pumaty S/A (Engenho Cuiabá). (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Recdos: Maria do Carmo do Nascimento e Outros. (Dr. José do Patrocínio dos Santos).

RR - 4348/84 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Recdo: João Manoel da Silva. (Dr. José do Patrocínio dos Santos).

RR - 5290/84 - TRT 3a. Região. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Júlio Borges Gomide). Recdo: Tharcizio Calderaro Pinto. (Dr. Severo Andrade Ferreira Leal).

RR - 5359/84 - TRT 6a. Região. Recte: Indústria Açucareira Antônio Martins de Albuquerque S/A. (Dr. Carlos Alberto de Paz Portela). Recdos: Luiz José da Silva e Outros. (Dr. Fernando Gomes de Melo).

RR - 5396/84 - TRT 6a. Região. Recte: Armando Cândido de Oliveira. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recdo: Usina Pumaty S/A. (Dr. Antônio Rodrigues da Silva).

RR - 5492/84 - TRT 1a. Região. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Márcio Gontijo). Recdo: Miguel Archanjo Moreira. (Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos).

RR - 5586/84 - TRT 6a. Região. Recte: Murilo Guerra Wanderley. (Dr. José Torres das Neves). Recda: Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco Ltda. (Dr. Geraldo Azoubel).

RR - 5628/84 - TRT 1a. Região. Recte: Milton Duque Estrada Reis Pereira. (Dr. Geraldo Costa Bastos). Recdo: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes Cia. de Seguros. (Dr. Fernando Neves da Silva).

RR - 5646/84 - TRT 4a. Região. Recte: Jurandi Ferrer Fernandes. (Dr. Osmar José Martins). Recda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen).

RR - 5679/84 - TRT 3a. Região. Recte: Vitor Minervino Cândido. (Dr. Mucio Wanderley Borja). Recda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Marcos Di Iorio).

RR - 5815/84 - TRT 1a. Região. Recte: Sebastião Pereira Neves. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Ney Pataro Pacobahyba).

RR - 5821/84 - TRT 1a. Região. Recte: Iglu Engenharia de Estruturas S/A. (Dr. Afonso Cesar Burlamaqui). Recdo: José Manoel de Queiroz. (Dr. Darcy Luiz Ribeiro).

RELATOR MINISTRO HÉLIO REGATO

ED-RR- 1471/84 - TRT 10a. Região. Emgte: Banco do Brasil S/A. (Dr. José Firmo de Araujo Filho). Embgdo: Petronio Zamboni. (Dr. Rubem José da Silva)

AI - 6727/84 - TRT 1a. Região. Agte: Konus Icesa S/A - Caldeiras e Equipamentos. (Dra. Sonia Maria Costeira Frazão). Agdo: Paulo Fernando dos Santos Lima. (Dra. Zelia de Assis de Oliveira).

AI - 6747/84 - TRT 1a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Resende. (Dr. Antonio Paulo Fainé Gomes). Agda: Ismaelita Pereira Gonçalves da Silva. (Dr. Heli dos Santos).

AI - 6803/84 - TRT 3a. Região. Agte: Empresa Ribeiro Ltda. (Dr. Joaquim Carvalho Costa). Agdo: José Pascoal Júnior. (Dr. J. Mormedes da Costa).

AI - 6817/84 - TRT 5a. Região. Agte: Salvador Praia Hotel S/A. (Dr. Aurélio Pires). Agdo: Carlos Roberto da Silva. (Dr. Adalberto Costa de Borba).

AI - 6828/84 - TRT 3a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Thiago J. Loureiro Costa). Agdo: Divino Antônio Pereira. (Dr. Múcio Wanderley Borja).

AI - 6840/84 - TRT 9a. Região. Agte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Dr. Antônio Vieira de Sousa). Agdo: Darcy dos Santos Silva. (Dr. Bento de Oliveira e Silva).

AI - 6851/84 - TRT 1a. Região. Agte: Afonso da Costa Honorato. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco do Comércio e Ind. de São Paulo. (Dra. Dalva Maria de Oliveira).

AI - 6862/84 - TRT 7a. Região. Agte: José Marcelino Sobrinho. (Dr. Tarcísio Leitão). Agdo: Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estivas de Minérios do Estado do Ceará. (Dra. Iúna Soares Bulcão).

AI - 6873/84 - TRT 3a. Região. Agte: Economia Crédito Imobiliário S/A-ECONOMISA. (Dra. Angela Maria de Resende). Agda: Célia Braciê Costa. (Dr. Ildeu Leonardo Lopes).

AI - 6885/84 - TRT 12a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dra. Margarete Bianchini). Agdo: Evilton Santos. (Dr. Moacir Tadeu Furtado).

AI - 11/85.0 - TRT 3a. Região. Agte: Polyplaster S/A-Com. e Indústria. (Dr. Paulo Ernesto Salvo). Agdo: João Deon de Resende. (Dr. José Carlos Sobrinho).

AI - 23/85.8 - TRT 5a. Região. Agte: Gilson Ayberê Borges. (Dr. Agenor C. Calvalcante Jatobá). Agda: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Claudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira).

AI - 34/85.8 - TRT 2a. Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Bernardino José de Campos Nogueira). Agda: Flávia Mollo.

AI - 45/85.9 - TRT 2a. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Adilson Antonio da Silva). Agda: Tereza Sartori Gonçalves. (Dr. Antônio Lopes Noletó).

AI - 1084/85.1 - TRT 4a. Região. Agte: Wotan S/A - Máquinas Operatrizes. (Dr. Ricardo Jobim de Azevedo). Agdo: Leônidas Luiz de Andrade. (Dr. Ubirajara Silva Prates).

RELATOR MINISTRO HÉLIO REGATO - REVISOR MINISTRO JOSÉ AJURICABA

RR - 3664/84 - TRT 1a. Região. Rectes: José Augusto de Souza e Lucila Cecília Frade. (Dr. Miguel Raimundo Viêgas Peixoto). Recdo: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Dr. Ivo Braune).

RR - 4043/84 - TRT 5a. Região. Recte: Banco Itaú S/A. (Dr. José Bustamante de Almeida). Recdo: Luiz Alves Prata. (Dr. Arnon Nonato Marques).

RR - 4238/84 - TRT 4a. Região. Recte: Manoel Ademeu de Almeida. (Dr. Saul de Mello Calvete). Recda: Cia. Riograndense de Saneamento-CORSAN. (Dr. Osvaldo Porto Flores).

RR - 4298/84 - TRT 6a. Região. Recte: Bompreço S/A - Supermercados do Nordeste. (Dr. Jairo Aquino). Recda: Ana Célia Pereira dos Santos. (Dr. Yaponan Ribeiro Dantas).

RR - 4432/84 - TRT 2a. Região. Recte: Fazenda Barra Bonita (Elizário Alves Toledo). (Dr. José Macedo). Recdos: Altílino Pereira Marques e Outro. (Dr. Itamar L. P. Paschoal).

RR - 4804/84 - TRT 1a. Região. Recte: Banco Nacional S/A. (Dr. Eduardo Dias Manhaes). Recdo: Sebastião Nery Ribeiro Penha Maciel. (Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé).

RR - 4986/84 - TRT 3a. Região. Rectes: Miriam Loureiro Dolabela da Rocha Maia e Outro. (Dra. Maria Cristina Alvarez Leite). Recdo: Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais - INOCOOP/MG. (Dr. Nélcio Lambert).

RR - 5200/84 - TRT 3a. Região. Rectes: Banco Nacional S/A e Lício Duarte Costa. (Drs. José de Castro Magalhães e José Torres das Neves). Recdos: Os Mesmos.

RR - 5301/84 - TRT 3a. Região. Recte: Hoturmisa - Hoteis e Turismo de Minas Gerais S/A. (Dr. Caio Luiz de Almeida V. de Mello). Recdo: José Jesus Gonçalves. (Dra. Raymunda Pinto Alcântara).

RR - 5361/84 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Recdo: João Pereira da Silva. (Dr. Floriano Gonçalves de Lima).

RR - 5466/84 - TRT 2a. Região. Recte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto. (Dr. Silvério Pelotto). Recda: Zaira Vagetti da Silva. (Dr. Luiz Bottaro Filho).

RR - 5598/84 - TRT 6a. Região. Recte: Osvaldo José Cavalcante da Costa. (Dr. José Cavalcanti de Miranda). Recdo: Nivaldo Lima de Azevedo. (Dr. José Hamilton Lins).

RR - 5642/84 - TRT 4a. Região. Recte: Titan - Com. e Indústria S/A. (Dr. Claudio Lafayete G. Silva). Recdo: Marcolino Henrique Studier. (Dr. Luiz Carlos Chuvás).

RR - 5655/84 - TRT 2a. Região. Recte: Eva Máximo de Roma da Silva. (Dra. Vilma Ortigoso Seixas). Recdo: Citrocil S/C Ltda. (Dra. Maria Júlia Amabile N. da Costa Pereira).

RR - 5668/84 - TRT 3a. Região. Recte: Banco Nacional S/A. (Dr. Roberto Papini). Recdo: Arthur Bernardes Iennaco. (Dr. Edgard Freitas Coutinho).

RR - 5709/84 - TRT 2a. Região. Recte: Zenaide David Ferreira. (Dr. Agenor Barreto Parente). Recda: Auto Viação São João Clímaco Ltda. (Dr. Johannes Dietrich Hecht).

RR - 5843/84 - TRT 8a. Região. Recte: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE. (Dr. Oswaldo B. de A. Trindade). Recdo: Ademir Silva da Costa. (Dr. Antônio dos Santos Dias).

RR - 5923/84 - TRT 3a. Região. Rectes: Durval Andrade e Outros. (Dr. Carlos Alberto Bomfim Prado). Recda: S/A - Mineração da Trindade - SAMITRI. (Dr. Eduardo Muzzi).

RR - 5972/84 - TRT 1a. Região. Recte: Cia. Siderúrgica Nacional. (Dr. Carlos Fernando Guimarães). Recdos: Atair Gomes dos Santos e Outros. (Drs. Ulisses Riedel de Resende e Eugênio José dos Santos).

RR - 6057/84 - TRT 10a. Região. Recte: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF. (Dra. Maria Angélica Carneiro de Mendonça). Recdo: Geraldo Eustáquio de Abreu. (Dra. Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos).

RELATOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA

AI- 6713/84 - TRT 2a. Região. Agte: Boutique Rendas e Babados Ltda (Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia). Agda: Clarice Moreira da Silva (Dr. José Lourenço Araneo).

AI- 6733/84 - TRT 1a. Região. Agte: ENGE - Rio Engenharia e Consultoria S/A (Drs. Virginia Maria Correa Pinto). Agdo: Anibal Tex de Vasconcelos (Dr. Lindolfo Augusto Guimarães Neto).

AI- 6753/84 - TRT 1a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Dr. Ney Pataro Pacobahyra). Agdo: Avelino Augusto Cabral (Dr. José Torres das Neves).

AI- 6811/84 - TRT 5a. Região. Agte: Sanatório São Paulo Ltda (Dr. Olival Ribeiro). Agdo: Daniel Dias da Cruz Filho (Dr. Pedro de A. S. Lacerda).

AI- 6812/84 - TRT 5a. Região. Agte: Daniel Dias da Cruz Filho (Dr. Jackson Chaves de Azevedo). Agdo: Sanatório São Paulo Ltda (Dr. Olival Ribeiro).

AI- 6834/84 - TRT 10a. Região. Agte: Cervejaria de Brasília S/A - CEBRASA (Dr. Ursulino Santos Filho). Agdo: Adalberto Ribeiro Sampaio (Dr. Milton Pereira da Silva).

AI- 6846/84 - TRT 9a. Região. Agte: SITESE - Sistemas Técnicos de Segurança Sociedade Civil (Dr. Rogério Poplade Cercal). Agdo: Paulo Raimundo de Paula (Dr. Nestor A. Malvezzi).

AI- 6857/84 - TRT 12a. Região. Agte: Eletromotores Weg S/A (Dr. Kim Heilmann G. do Rio Apa). Agda: Ivete de Jesus Cardoso Pedrosa (Dr. Oswaldo Miqueluzzi).

AI- 6868/84 - TRT 8a. Região. Agte: Mesbla S/A (Dr. Gilson de Oliveira Souza). Agda: Edna Maria Coutinho Tavares (Dra. Paula Frassinetti C. Silva).

AI- 6879/84 - TRT 1a. Região. Agte: Banco Nacional S/A (Dr. Celso Mendonça Magalhães). Agdo: Luiz Carlos Fernandes Regadas (Dr. José Torres das Neves).

AI- 0006/85.3 - TRT 1a. Região. Agte: Monchique Central Bar Ltda (Dr. Sylvio Manhaes Barreto). Agda: Maria de Jesus da Silva Lima (Dr. Antonio Carlos Valim de L. e Seiblitiz).

AI- 0018/85.1. TRT 5a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Márcio Gontijo). Agdo: Rômulo Figliuolo (Dr. Ernandes de Andrade Santos).

AI- 0029/85.2. TRT 3a. Região. Agte: Florestal Acesita S/A (Dr. Maurílio Brasil). Agdos: Juvenal Alves do Nascimento e outros (Dr. João Batista Alves).

AI- 40/85.2. TRT 2a. Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Bernardino José de Campos Nogueira). Agdos: Célia Regina Gomes e outros.

AI- 0078.5.0 - TRT 2a. Região. Agte: Izabel Bernadete Palma (Dr. Antonio Lopes Noletó). Agdos: Vicente Passos Mello e Natan Jóias Ltda (Drs. Carmem Silva Garbino Alcoba e Alfredo Ashcar Netto).

RELATOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA - REVISOR MINISTRO - BARATA SILVA

RR- 3317/84 - TRT 4a. Região. Recte: Lauro Antônio da Rosa (Dr. Elgato Batista Lafiadache Morelle). Recdo: Nilo Uebel e Companhia Ltda (Dra. Marilise Silveira Moraes).

RR- 3707/84 - TRT 4a. Região. Recte: Banco Itaú S/A (Dr. Hélio Carvalho Santana). Recdo: Diogenes Conte (Dr. José Torres das Neves).

RR- 4096/84 - TRT 2a. Região. Rectes: Paulo Corrêa de Almeida e outro e Banco do Brasil S/A (Drs. Antonio Lopes Noletó e Roberto Rodrigues de Carvalho). Recdos: Os mesmos.

RR- 4256/84 - TRT 3a. Região. Recte: Joaquim Gontijo Filho (Dr. José Olympio Soares). Recda: Companhia Cimento Portland Itaú (Dr. Flávio José Calais).

RR- 4310/84 - TRT 6a. Região. Recte: José Ângelo Vieira (Dr. Jaime P. Menezes). Recda: Sotave Nordeste S/A (Dr. Habib Tamer Elias Merhi Badião).

RR- 4498/84 - TRT 1a. Região. Recte: Imobiliária e Administradora Coriança Ltda (Dr. João Martins Duarte Netto). Recdo: Otoniel Silva dos Santos (Dra. Selma Andrade Brandão).

RR- 4823/84 - TRT 5a. Região. Recte: Construtora Mendes Júnior S/A (Dra. M<sup>o</sup>

nica Maria Gonçalves Correia). Recdo: Sebastião Melo de Lima (Dra. Evanilde Dias Pereira Romacciotti).

RR- 5084/84 - TRT 4a. Região. Recte: Vãnderlei Jonson (Dra. Olga Cavalheiro Araújo). Recda: Hércules S/A - Fábrica de Talheres (Dr. Hugo Gueiros Bernardes).

RR- 5294/84 - TRT 3a. Região. Recte: Banco Nacional S/A (Dr. Márcio Ribeiro Vianna). Recdo: Jêsus da Silva (Dr. Carlos Abel Guersoni Rezende).

RR- 5308/84 - TRT 5a. Região. Recte: Banco Mercantil do Brasil S/A (Dra. Leila Vita do Eirado Silva). Recda: Clarita dos Santos Andrade (Dra. Maria Lucia Votirino Borba).

RR- 5449/84 - TRT 3a. Região. Recte: Mineração Morro Velho S/A (Dr. Lucas de Miranda Lima). Recdo: Milton Silva (Dr. Wilson Carneiro Vidigal).

RR- 5590/84 - TRT 6a. Região. Recte: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Dr. Rômulo Marinho). Recdos: José Carlos da Silva e outros (Dr. João Bandeira).

RR- 5624/84 - TRT 10a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Otávio Brito Lopes) Recda: Maria Olina Faria Guerra (Dr. Ottonil Mesquita Carneiro).

RR- 5649/84 - TRT 2a. Região. Recte: Olivetti do Brasil S/A (Dr. J. Grana deiro Guimarães). Recdo: Orlando Erra Sobrinho (Dr. José Roberto Christiano).

RR- 5662/84 - TRT 3a. Região. Recte: Banco Nacional S/A e Messias Soares de Oliveira (Drs. Márcio Ribeiro Vianna e José Torres das Neves). Recdos: Os mesmos.

RR- 5675/84 - TRT 3a. Região. Recte: Lisette Marinho Monte e outros (Dr. Hugo Mósca). Recdos: Banco do Brasil S/A e outra (Dr. Roberto Figueira de Melo).

RR- 5811/84 - TRT 3a. Região. Recte: Maria Santos Assumpção (Dr. Joaquim Batista de Figueiredo). Recdo: Serviço Social da Indústria - SESI (Dr. Maurício Martins de Almeida).

RR- 5894/84 - TRT 3a. Região. Recte: Ivo Eduardo de Araújo (Dr. Sérgio Diniz Mendonça). Recda: Empresa Gontijo de Transportes Ltda (Dr. Wantuir Alves Ferreira).

RR- 5937/84 - TRT 4a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Pedro Carlos Cunha Fetter). Recdo: Sérgio Alves D'Ávila (Dr. João Ghisleni Filho).

RR- 5988/84 - TRT 1a. Região. Recte: Wilson Ribeiro Amorim (Dr. Hugo Mósca). Recda: Philco Rádio e Televisão Ltda (Dr. Guilherme Luiz Arruda L. Ferreira).

#### RELATOR MINISTRO - BARATA SILVA

AI- 6065/84 - TRT 3a. Região. Agte: S/A Rádio Guarani (Dr. José Alberto Couto Maciel). Agdo: Vicente de Paula Lima (Dr. J. Moamedes da Costa).

AI- 6712/84 - TRT 2a. Região. Agte: José Marinheiro de Lima (Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva). Agda: Conforja S/A - Conexões de Aço (Dr. Waldyr Ferraz de Mendonça).

AI- 6732/84 - TRT 1a. Região. Agte: Luiz Felix Coutinho (Dr. Djalma José de Oliveira Lobo). Agda: Reis Sub-Empreiteira Ltda.

AI- 6752/84 - TRT 1a. Região. Agte: Pedro Paiva Robaço (Dr. José Henrique Rodrigues Torres). Agda: Light - Serviços de Eletricidade S/A (Dr. Pedro Augusto Musa Julião).

AI- 6810/84 - TRT 5a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Agenor Galazans da Silva Filho). Agdos: Gregório Oliveira e outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI- 6822/84 - TRT 3a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Paulo Antonio de Menezes). Agdo: Geraldo Gomes de Assis (Dr. Múcio Wanderley Borja).

AI- 6833/84 - TRT 10a. Região. Agte: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Dr. Augusto Ramos). Agdo: Jesus Antonio da Silva (Dr. José Ribamar Oliveira Lima).

AI- 6845/84 - TRT 9a. Região. Agte: Lloyds Bank International Limited (Dr. Manoel Eugênio Marques Munhoz). Agda: Maria Gabriela Scandelari (Dr. José Torres das Neves).

AI- 6856/84 - TRT 12a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Dr. Hélio Carvalho Santana). Agdo: Hélio Carvalho Santana). Agdo: Antonio Jani Nunes Padilha (Dr. Irineu Pamplona).

AI- 6867/84 - TRT 6a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de São José do Egito (Dra. Maria Normeli Farias). Agda: Maria de Lourdes Silva Amorim. (Dr. José Soares da Silva).

AI- 6878/84 - TRT 1a. Região. Agte: Cerâmica Alex Ltda (Dr. José Leopoldo Felix de Souza). Agdo: Jorge Lopes (Dr. Darcy Luiz Ribeiro).

AI- 0005/85.6. TRT 1a. Região. Agte: Osvaldo Canavezes de Oliveira (Dra. Dalva Conceição Nonaka). Agda: General Eletric do Brasil S/A (Dra. Norma Kantz Cavalier Darbilly).

AI- 0017/85.4. TRT 5a. Região. Agte: Banco Lar Brasileiro S/A (Dr. Carlos Frederico Machado Neto). Agdo: Walter Lima de Barros (Dr. José Torres das Neves).

AI- 0028/85.4. TRT 3a. Região. Agte: Cristóvão Magalhães Borges e outros (Dr. Dimas T. de Oliveira). Agda: Fenícia Promotora de Vendas Ltda (Dra. Isabel das Graças Dorado Torres).

AI- 39/85.5. TRT 2a. Região. Agte: Instituto Mackenzie (Dr. Osório Faria Vieira). Agdo: Idal Feferbaum (Dra. Lilian de Melo Silveira).

#### RELATOR MINISTRO - BARATA SILVA - REVISOR MINISTRO - NELSON TAPAJÓS

RR- 4023/84 - TRT 6a. Região. Recte: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco (Dr. José Torres das Neves). Recda: CREFISUL - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (Dr. Assad Luiz Thomé).

RR- 4041/84 - TRT 1a. Região. Recte: Henrique Siqueira Leal (Dr. José Magalhães Pimentel). Recda: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Nilciney de Azevedo do Coelho).

RR- 4052/84 - TRT 1a. Região. Recte: Sonia Lúcia Amaral Martins Dias (Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva) Recda: Fundação Getúlio Vargas (Dr. Marcos Botelho).

RR- 4300/84 - TRT 6a. Região. Recte: Sorvane - Sorvete e Produtos Alimentícios do Nordeste S/A (Dr. Eudes dos Prazeres França). Recdo: Antônio Ricardo da Silva (Dra. Almira Nunes).

RR- 4305/84 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Pumaty S/A (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Recdo: Manoel Lucindo da Silva (Dr. Geraldo de Oliveira Nóbrega).

RR- 4307/84 - TRT 6a. Região. Recte: Agro-Pastoril Nossa Senhora Auxiliadora Ltda (Dr. Eurico Luiz Azevedo). Recdo: Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Moreno (Dr. Cícero José Martins da Silva).

RR - 4336/84 - TRT 6a. Região. Recte: Banco do Brasil S/A (Dr. Dival Spencer Holanda Barros) e Recdo. Ernando Dantas de Rezende (Dr. Lauro da Escóssia Filho).

RR - 4341/84 - TRT 6a. Região. Recte: Cia. Agro Pecuária Santa Helena (Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes) e Recdo. Deusdete Antão Barbosa e Outros (Dra. Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues Pereira).

RR - 4344/84 - TRT 6a. Região. Recte: Engenho Roncadorzinho (José Oscar Cavalcanti) (Dr. José Antônio Corrêa de Araújo) e Recdo. Sind. dos Trabs. Rurais dos Barreiros (Dr. Mozart Borba Neves).

RR - 4347/84 - TRT 6a. Região. Recte: José Ramos da Silva e Outros (Dr. Mozart B. Neves) e Recdo. Francisco Alves da Silva (Usufrutuário da Fazenda Estivas) (Dr. Nilton Correia).

RR - 4806/84 - TRT 1a. Região. Recte: CMEL-Carneiro Monteiro Engenharia S/A (Dra. Lucia Maria R. Linhares) e Recdo. João Sabino Bezerra (Dra. Eva Lucia Peçanha).

RR - 5296/84 - TRT 3a. Região. Recte: Demosthenes Valamão Vieira (Dr. Múcio Wanderley Borja) e Recda. Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Ulisses de Vasconcelos Raso).

RR - 5367/84 - TRT 6a. Região. Recte: Cotonificio da Torre - Administração e Serviços S/A (Cotonificio da Torre S/A) (Dr. Jairo Aquino) e Recda. Maria Madalena Aniceto da Silva (Dra. Maria Izaura Fernandes Costa).

RR - 5490/84 - TRT 1a. Região. Rectes: Plínio Lima Teixeira e Banco Nacional S/A (Drs. José Torres das Neves e Celso Mendonça Magalhães) e Recdos. Os Mesmos.

RR - 5585/84 - TRT 6a. Região. Recte: Engenho Caraubas (Dr. Emílio Eustáquio da Silva) e Recdos. José Severino dos Santos e Outros (Dr. José Augusto de Santana).

RR - 5596/84 - TRT 6a. Região. Recte: Severino João de Santana (Dr. Fernando Gomes de Melo) e Recdo. Engenho Canavieira (Dr. Alberes da Cunha Pacheco).

RR - 5629/84 - TRT 1a. Região. Recte: Pontal Country Club (Dr. Osman M. da Silva) e Recdo. Iracy Mesquita de Oliveira (Dr. Edson José de Castro).

RR - 5672/84 - TRT 3a. Região. Recte: Leônidas das Chagas Rosas (Dr. Múcio Wanderley Borja) e Recda. Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Marcos Di Iório).

RR - 5688/84 - TRT 1a. Região. Recte: Maria da Conceição Faria (Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva) e Recdo. Cia. Souza Cruz Ind. e Com. (Dr. Ricardo Jorge Mello).

RR - 5818/84 - TRT 1a. Região. Recte: Companhia América Fabril e Izaquiel de Oliveira (Drs. Francisco Domingos Lopes e Júlia Alice Fuentes Ribeiro da Silva) e Recdos. Os Mesmos.

#### RELATOR - MIN. NELSON TAPAJÓS - REVISOR MIN. MARCELO PIMENTEL

RR - 3559/84 - TRT 1a. Região. Recte: Fobral Fornecedora Brasileira de Refeições Industriais Ltda (Dr. Antônio Carlos Ferreira) e Recdo. Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro (Dr. José Torres das Neves).

RR - 4235/84 - TRT 4a. Região. Recte: Gilberto Alves dos Santos (Dra. Vera Lúcia Kolling) e Recdo. Construtora e Incorporadora Guerino Ltda (Dra. Ivonne Munhós de Camargo).

RR - 4261/84 - TRT-9a. Região. Recte: Jorge Ivo Gimoski e Banco Nacional S/A (Drs. José Torres das Neves e Maria Conceição Ramos Catro) e Recdos. Os Mesmos.

RR - 4313/84 - TRT 2a. Região. Rectes: Osmar da Silva Reis

Banco do Brasil S/A ( Drs. S. Riedel de Figueiredo e Roberto Rodrigues de Carvalho ) e Recdos. Os Mesmos.

RR - 4346/84 - TRT 6a. Região. Recte. Fernando José Barroso Leite ( Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa ) e Recdo. CONCAL-Engenharia e Empreendimentos Ltda ( Dr. José Galdino da Silva Filho ).

RR - 4588/84 - TRT 2a. Região. Rectes. José da Silva e Outros ( Dr. Ulisses Riedel de Resende ) e Recdo. ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A ( Dra. Silvia A. Campos ).

RR - 4844/84 - TRT 1a. Região. Recte. Cia. Ferro e Aço de Vitória-COFAVI ( Dr. Geraldo Peltier Badú ) e Recdo. Jaime Galdino Amorim Martins e Outro ( Dr. Newton Marques Coelho ).

RR - 5167/84 - TRT 3a. Região. Recte. Prefeitura Municipal de Uberaba ( Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena ) e Recdo. William Pardi.

RR - 5299/84 - TRT 3a. Região. Recte. Antônio Alves Neto ( Dr. Ailton Moreira Antunes ) e Recdo. Banco Real S/A ( Dr. Moacir Belchior ).

RR - 5358/84 - TRT 6a. Região. Recte. Usina Catende S/A ( Dr. Hélio Luiz F. Galvão ) e Recdo. José Antônio Bezerra ( Dr. José Hamilton Lins ).

RR - 5462/84 - TRT 1a. Região. Recte. Casas da Banha Comércio e Indústria S/A ( Dr. José Rodrigues Mandú ) e Recdo. Aguilar Trubat ( Dr. José Torres das Neves ).

RR - 5595/84 - TRT 6a. Região. Recte. Usina Pedroza S/A ( Dr. Jairo Victor da Silva ) e Recdo. Leônidas Aleixo da Silva e Outros ( Dr. João José Bandeira ).

RR - 5639/84 - TRT 4a. Região. Recte. Massey Ferguson Perkins S/A ( Dra. Angela M. A. Ribeiro ) e Recdo. Edoir Pietsch ( Dr. Paulo Pasqual Graff ).

RR - 5653/84 - TRT 2a. Região. Rectes. Aparecido Alves Gebim e Outro ( Dr. S. Riedel de Figueiredo ) e Recdo. Burroughs Eletrônica Ltda ( Dr. Cláudio Roberto Finati ).

RR - 5666/84 - TRT 3a. Região. Recte. Simone Nunes de Souza ( Dr. Patrus Ananias de Sousa ) e Recdo. Instituto Central de Assistência ao Cooperativismo-CENTRAB ( Dr. Galba José dos Santos ).

RR - 5707/84 - TRT 1a. Região. Recte. Banco Itaú S/A e Marcos de Barros Gobbi ( Drs. Clemente Silveira de Paiva e José Torres das Neves ) e Recdos. Os Mesmos.

RR - 5820/84 - TRT 1a. Região. Recte. Comércio e Indústria Indústria S/A ( Dr. Márcio Octávio Vianna Marques ) e Recdo. Josué Dias Fonseca ( Dr. Hélio Luiz Pistarino ).

RR - 5917/84 - TRT 6a. Região. Recte. Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE ( Dr. Flares Vasconcelos de Carvalho ) e Recdos. Paulo Roberto de Lima Albuquerque e Outro ( Dr. Nagib Corrêa Lima ).

RR - 5944/84 - TRT 4a. Região. Recte. Neidir Pogliési Soares ( Dr. Frederico Dias da Cruz ) e Recdo. Departamento Municipal de Água e Esgotos-DMAE ( Dr. Milton Souza de Souza ).

RR - 6050/84 - TRT 5a. Região. Recte. Construtora Mendes Júnior S/A ( Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia ) e Recdo. Ivan Valeriano Barbosa ( Dra. Gildêa Castro dos Santos ).

#### RELATOR - MINISTRO NELSON TAPAJÓS

AI - 6717/84 - TRT 2a. Região. Agte. Alexander Proudfoot Serviços Ltda ( Dr. Antonio José Peres Piccolomini ) e Agdo. Carlos Chaves Cunha Correia ( Dr. Joaquim Luiz Menghel Paiva ).

AI - 6746/84 - TRT 1a. Região. Agte. Paulo Gomes dos Santos ( Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos ) e Recdo. Serviço Social da Indústria - SESI ( Dr. Jory França ).

AI - 6757/84 - TRT 12a. Região. Agte. Cia. Industrial de Plásticos - CIPLA ( Dr. Paulo Ricardo L. Stodieck ) e Agdo. Harald Ilg ( Dr. Oswaldo Miqueluzzi ).

AI - 6816/84 - TRT 5a. Região. Agte. Nelson Alves Cortes Filho ( Dr. Roberto Botelho Monteiro ) e Agdo. Tecnomont - Projetos e Montagens Industriais S/A ( Dr. Carlos Augusto Lino da Silva ).

AI - 6827/84 - TRT 3a. Região. Agte. Rede Ferroviária Federal S/A ( Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira ) e Agdo. Peggy Mansur Correa ( Dr. Geraldo Cezar Franco ).

AI - 6839/84 - TRT 3a. Região. Agte. Auto Geral Zanol Ltda e Outros ( Dr. Geraldo Generoso Fonseca ) e Agdo. Sind. dos Trabs em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte ( Dr. Longobardo Affonso Fiel ).

AI - 6850/84 - TRT 1a. Região. Agte. Cia. Comércio e Navegação ( Dr. Pedro Lima ) e Agdo. Amilson Cunha da Mota ( Dr. Adilson de Paula Machado ).

AI - 6861/84 - TRT 12a. Região. Agte. Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO ( Dra. Margarete Bianchini ) e Agdo. José Luiz Volpato ( Dr. Neiron Luiz de Carvalho ).

AI - 6872/84 - TRT 1a. Região. Agte. Valdir da Silva Costa ( Dr. Márcio Antonio F. da Costa Neto ) e Agda. Mesbla Náutica Ltda ( Dr. Eliel de Mello Vasconcellos ).

AI - 6884/84 - TRT 12a. Região. Agte. Orbram-Organização E. Bram Billa Ltda ( Dr. Nelson Gramazio ) e Agdo. Eduardo Pfeifer Campos ( Dr. Henri Xavier ).

AI 0010/85.3 - Massa Falida de Ekasa Escritórios Krutman Administradores e Assessorias S/A ( Dr. Geraldo de Almeida ) e Agdo. Hélio da Cruz Nunes e Outros ( Dra. Maria Inês Câmara de Araújo ).

AI - 0022/85.1 - TRT 5a. Região. Agte. Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS ( Dr. Ruy Caldas Pereira ) e Agda. Joana Maria Silva ( Dr. Ulisses Riedel de Resende ).

AI - 0033/85.1 - TRT 2a. Região. Agte. Companhia Jauense Industrial ( Dr. João Batista Cornachioni ) e Agdo. Ciler Ribeiro Rocha e Outros ( Dr. Ulisses Riedel de Resende ).

AI - 0044/85.1 - TRT 2a. Região. Agte. Aparecida Antonia da Silva Carreteiro ( Dr. Antonio Rosella ) e Agdo. Araçatuba Alcool S/A-Aralco ( Dr. Valdir Nascimbene ).

AI - 1082/85.7 - TRT 4a. Região. Agte. Banco do Brasil S/A ( Dr. Sílvio Ronaldo S. de Moraes ) e Agdo. Ezonte Ribeiro Lemos ( Dr. José Torres das Neves ).

Brasília, 03 de maio de 1.985 - Cléo Regina Araújo Fornari - Diretora de Serviço da Secretaria da 2a. Turma-Substituta.

AI-6607/84

Agravante - DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A.

Advogado - Dr. José Augusto Lopes Neto.

Agravado - JOSÉ DOMINGOS DE MORAIS.

Advogado - Dr. Messias Pereira Donato.

#### DESPACHO

Informa o Ofício de fls. 62, da MM. Junta de origem, a existência de acordo celebrado pelos litigantes, tendo a empresa desistido do presente agravo.

Assim, julgo extinto o processo (art. 267, inciso VIII, CPC), determinando a baixa dos autos à origem para os fins de Direito. Publique-se. Brasília, 02 de maio de 1985. Ministro Nelson Tapajós, relator.

AI-6677/84

Agravante - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Advogado - Ivo Evangelista de Ávila.

Agravado - ALTAMIR RODRIGUES VERRI.

Advogado - Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva.

#### DESPACHO

Promova-se a baixa dos autos ao Eg. Tribunal "a quo" para as seguintes providências:

19) Faça-se o traslado requerido às fls. 91 pelo reclamante.

29) Intime-se a empresa-agravante para, no prazo de dez (10) dias, oferecer procuração que atenda ao art. 38 do CPC, sanando, com isso, o defeito revelado no mandato de fls. 7, tudo conforme previsto no art. 13 do CPC.

Regularizado o instrumento, voltem-me conclusos os autos. Publique-se, Brasília, 02 de maio de 1985. Ministro Nelson Tapajós, relator.

RR-5498/84

Recorrente - BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A.

Advogada - Dra. Helena Diógenes Vidigal.

Recorrido - ALOÍSIO ANTÔNIO CABRAL.

Advogado - Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas.

#### DESPACHO

Tendo em vista o Ofício de fls. 172, que dá notícia de acordo celebrado entre as partes, baixem os autos. Publique-se. Brasília, 03 de maio de 1985. Ministro Marcelo Pimentel, Relator.

RR-4010/84

Recorrentes - GILBERTO ALVES AQUINO E OUTROS.

Advogado - Dr. S. Riedel de Figueiredo.

Recorrida - EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE LANÇAMENTOS S/C LTDA. e MOMBRA

- SOCIEDADE BENEFICENTE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Advogado - Dr. José Amorim.

#### DESPACHO

Homologo a desistência requerida a fls. 673. Publique-se. Após, baixem os autos. Brasília, 08 de maio de 1.985. Ministro Marcelo Pimentel, Relator.

### Terceira Turma

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Aos oito dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e cinco, na Sala de Sessões da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, presente a Ilma. Sra. Dra. Norma Augusto Pinto, representante do Ministério Público, sendo secretário o Dr. Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. As oito e trinta horas estavam presentes os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Orlando Teixeira da Costa e Ranor Barbosa. O Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro esteve ausente por motivo justificado. O Exmo. Sr. Ministro Or-

lando Teixeira da Costa, a Dra. Norma Augusto Pinto pelo Ministério Público e o Dr. Hugo Mósca em nome dos advogados saudaram o retorno à Turma do Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, que se encontrava em gozo de licença-prêmio. Foi lida e aprovada a ATA da Sessão Anterior. Em seguida passou-se a ordem do dia com os seguintes julgamentos: PROCESSO-RR-3256/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região, sendo recorrente Deutsche Lufthansa A. G. (Lufthansa-Linhas Aéreas Alemãs) (Dr. Ricardo Wagner Carvalho de Oliveira) e Recorrido Gunter Friedrich Katelmann (Dr. Itamar Pinheiro Miranda, que fez sustentação oral). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pela douta Procuradoria Geral e, não conhecer amplamente da revista. PROCESSO-RR-2624/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região, sendo recorrente Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias, que fez sustentação oral) e recorrido Antônio Lessa (Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, que fez sustentação oral). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista, com supedâneo na Súmula nº 126. PROCESSO-RR-3623/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região, sendo recorrente Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias, que fez sustentação oral) e recorridos Gézio Soares Fernandes e Outros (Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, que fez sustentação oral). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista, quer pela preliminar de prescrição total, quer pelo mérito. PROCESSO-RR-5055/84 - TRT da 1.ª Região, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região, sendo recorrentes Juvenal Soares dos Santos e Outro (Dr. Marcos Luiz Borges de Resende, que fez sustentação oral) e recorrida Companhia Vale do Rio Doce (Dr. Luiz Inácio Carvalho, que fez sustentação oral). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista. PROCESSO-RR-3850/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4.ª Região, sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Dr. Ivo Evangelista de Ávila, que fez sustentação oral) e recorridos Solismar Lange de Souza e Outros (Dr. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do recorrente. PROCESSO-RR-282/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4.ª Região, sendo recorrente Cia Estadual de Energia Elétrica (Dr. Ivo Evangelista de Ávila, que fez sustentação oral) e recorrida Ernestina da Glória Conrado de Medeiros (Dr. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do recorrente. PROCESSO-RR-4196/84 - relativo ao recurso de decisão do TRT da 2.ª Região, sendo recorrentes David Innocentini e Outros e Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Drs. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral pelo primeiro recorrente e Lélia Zanfranceschi) e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unânime, conhecer da revista por conflito como enunciado na Súmula nº 123 e com fundamento no art. 106 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para acolhendo a preliminar de incompetência, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, comarca de Itú, para os devidos fins, anulados os atos decisórios, prejudicada a revista dos empregados. PROCESSO-RR-2403/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região, sendo recorrente Antonio José Moreira (Dr. Ursulino Santos Filho) e recorrida Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Território Federal de Roraima-Aster/RR (Dr. Hachimo Muneymne). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista, por intempestiva. PROCESSO-RR-2485/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região, sendo recorrentes Alberto Montero Hernandez e Outros (Dr. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral) e recorrido Ford Brasil S/A (Dr. Gustavo Ernani C. Dantas, que fez sustentação oral). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do recorrido. PROCESSO-RR-1452/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4.ª Região, sendo recorrente João Salvador de Souza Jardim (Dr. Ary Cunha Guardiola) e recorridos Hermes Vieira da Costa e Outra (Dr. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista, com supedâneo na Súmula nº 126. PROCESSO-RR-3397/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região, sendo recorrente Philip Morris Marketing S/A (Dr. Hugo Mósca, que fez sustentação oral) e recorrido Carlos Alberto dos Reis (Dr. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer integralmente da revista. PROCESSO-RR-4520/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4.ª Região, sendo recorrente João Cláudio Moreira Gil (Dr. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral) e recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Dr. Ivo Evangelista de Ávila, que fez sustentação oral). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro

Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unânime, conhecer da revista por divergência e conflito com a Súmula nº 135 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de equiparação salarial. PROCESSO-RR-2668/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro (Dr. José Torres das Neves) e recorrido I. R. B. - Instituto de Resseguros do Brasil (Dr. Hugo Mósca, que fez sustentação oral). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista, por intempestiva. PROCESSO-RR-3493/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região, sendo recorrente Pontual - Manutenção de Bens Imóveis Ltda (Dr. Hugo Mósca, que fez sustentação oral) e recorrido Manoel Dias Cardoso (Dr. Selmo Bastos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista, por inexistente. PROCESSO-RR-3521/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região, sendo recorrente Geraldo Carlos de Melo (Dr. Hugo Mósca, que fez sustentação oral) e recorrido José de Oliveira Botelho (Dr. Paulo Cezar Dias Mattos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer integralmente da revista. PROCESSO-RR-2191/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5.ª Região, sendo recorrente Manoel Schumacher Carlos (Dr. Hélio C. Soares Palmeira) e recorridos Bacraft S/A - Indústria de Papel e Outros (Dr. José Torres das Neves, que fez sustentação oral). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime, conhecer da revista, por violação do art. 789 § 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que julgue o recurso ordinário do reclamante, afastada a deserção. PROCESSO-RR-3090/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região, sendo recorrente Julio Flores Wisard (Dr. José Torres das Neves, que fez sustentação oral) e recorrido Banco do Brasil S/A (Dr. Ney Patro Pacobahyba). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista por divergência, conflito com a Súmula nº 51 e violação do art. 468 da CLT, apenas quanto a tese da complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (revisor). PROCESSO-RR-3770/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região, sendo recorrente Bernadete Forin Lisboa Braga (Dr. José Torres das Neves, que fez sustentação oral) e recorrido Colégio Acadêmico Ltda (Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unânime, conhecer da revista apenas quanto ao mérito, pelas violações dos arts. 334 letra "e" do CPC e 19 da Lei 6708/79 e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a pagar a reclamante as diferenças salariais decorrentes da lei 6.708/79 e mais os reflexos pleiteados a apurar-se em execução de sentença. PROCESSO-RR-4894/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Dr. Aristides Magalhães) e recorrido Abiel Derizans (Dr. José Torres das Neves, que fez sustentação oral). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista. PROCESSO-RR-3786/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região, sendo recorrente Laci Voltolino de Souza Cruz (Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Real S/A (Dr. Moacir Belchior, que fez sustentação oral). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unânime, conhecer da revista apenas quanto a tese do adicional de horas extras por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação em mais 5% a título de adicional de horas extras com os reflexos já deferidos. PROCESSO-RR-4195/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região, sendo recorrentes Augusto Morassé e Outros (Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral) e recorrido Volkswagen do Brasil S/A (Dr. Antonio Carlos Fernandez). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista. PROCESSO-RR-3888/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região, sendo recorrente Luiz Carlos de Oliveira Campos (Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral) e recorrido Gilardini do Brasil. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime, conhecer da revista, por divergência com a Súmula nº 182 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial, inclusive quanto aos honorários de assistência judiciária, que ficou arbitrado em 15% sobre o total do crédito do reclamante. PROCESSO-RR-3137/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região, sendo recorrente Equipamentos Villares S/A (Dr. J. Granadeiro Guimarães) e recorrido José Ferreira de Souza (Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer do documento de fls. 111/112 determinando seu desentranhamento e, quanto ao mérito, não conhecer da revista. PROCESSO-RR-3510/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4.ª Região, sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Dr. Ivo Evangelista de Ávila, que fez sustentação oral) e recorrido Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxí-

liares do Estado do Rio Grande do Sul (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para acolhendo a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos a Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, para onde deverão ser remetidos os autos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. PROCESSO-ED-RR-7141/83 - relativo aos embargos declaratórios opostos ao v. acórdão da Eg. 3a. Turma, sendo embargante Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dra. Andréa Tarsia Duarte). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. PROCESSO-ED-RR-6078/83 - relativo ao recurso aos embargos declaratórios opostos ao v. acórdão da Eg. 3a. Turma, sendo embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Lino Alberto de Castro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. PROCESSO-ED-RR-516/84 - relativo aos embargos declaratórios opostos ao v. acórdão da Eg. 3a. Turma, sendo embargante Henrique Sérgio Davidovich (Dr. João Custódio Gomes de Carvalho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. PROCESSO-AG-RR-4774/84 - relativo ao agravo regimental do TRT da 1a. Região, sendo agravante Protogenes Ferreira Mendes (Dr. Lycurgo Leite Neto) e agravado Banco do Brasil S/A (Dr. Charles Naccache). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. PROCESSO-6377/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1a. Região, sendo agravante Empreiteira Circular Ltda (Dr. Ricardo Alves da Cruz) e agravado José Cândido Ferreira (Dra. Ilza Soares dos Santos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo. PROCESSO-AI-6587/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 3a. Região, sendo agravante Urubatan Esteves Romero (Dr. Arthur M. Brandão) e agravados Verla Lúcia Saraiva e Outros Conservadora Alterosa Ltda e Outra (Dr. José P. da Luz Jr.). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo. PROCESSO-AI-6035/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante Administradora e Const. Soma Ltda (Dr. Sérgio Alpieste) e agravado Aguinaldo Araújo Ferreira (Dr. Bento Luiz Carnaz). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6255/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 6a. Região, sendo agravante Federação Norte Riograndense de Futebol (Dr. José Wilson Gomes Netto) e agravado Flávio José de Souza Costa (Dr. Maurílio Bessa de Deus). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6550/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4a. Região, sendo agravante Holbra-Produtos Alimentícios e Participações Ltda (Dr. Luiz Antonio Schmit de Azevedo) e agravado Adão Carlos Alves Correa (Dr. Genuino Dall'Agnol). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6612/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 5a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Dr. Ruy Serravalle) e agravado Marcionilio de Oliveira Santos (Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6649/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 6a. Região, sendo agravante Serviço Social do Comércio - Sesc (Dr. Odir Coelho Pereira da Silva) e agravado Inês de Jesus Messias Barbosa (Dr. Paulo Azevedo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6659/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 6a. Região, sendo agravante M. J. Eptácio (Dr. Jerônimo Almeida Pinheiro de Melo) e agravado Maria de Lourdes Ferreira (Dr. Antonio Bernardo da Silva Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6671/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 8a. Região, sendo agravante Clube dos Subtenentes e Sargentos da Amazônia (Dr. Luiz Martins de Aragão) e agravados Francisco Simão da Silva e Outros (Dr. Agildo Monteiro Cavalcante). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6683/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Paulo Cesar Gontijo) e agravado Jefferson Luiz Lemos Machado (Dr. Jorge Pedro Galli). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6693/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravantes Adelino Carlos Rosa e Outros (Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Dr. Célio Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-5340/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante Camilo Ferreira (Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida) e agravado CBI - Construções Ltda (Dr. Alaor Haddad). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo. PROCESSO-AI-6668/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1a. Região, sendo agravante Cronus Indústria e Comércio S/A (Dr. Ricardo Alves da Cruz) e agravado Antonio Lacerda Fernandes (Dr. Gil do Osório da Costa Motta). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo. PROCESSO-AI-6341/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 9a. Região, sendo agravante Banco Nacional da Habitação - BNH (Dr. Paulo Roberto Costa Bhering) e agravado Noidi Guimarães e Companhia Paranaense de Energia - COPEL (Dr. Sérgio Cecone e Luiz Carlos Déa). Foi relator o Exmo. Sr. Minis-

tro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista. PROCESSO-AI-549/85.4 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4a. Região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e agravado Jean Maxime Emile Lefebvre (Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista. PROCESSO-AI-6200/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante Cleide Marques (Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Universal - Indústria Gerais S/A (Dr. Alcimar Alves de Almeida). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6513/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 5a. Região, sendo agravante Companhia de Celulose da Bahia (Dr. César de Castro Lima Neto) e agravados José Leopoldino de Almeida e Outro (Dr. Eustórgio Pinto Resedá). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6584/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 3a. Região, sendo agravante Furnas - Centrais Elétricas S/A (Dra. Lucilêa Passeri de Brito Pereira) e agravado Joaquim Roberto Barbosa (Dr. Niveo Alex Marques). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6609/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 3a. Região, sendo agravante Casil S/A - Carbureto de Silício (Dr. Deltion Duarte) e agravados José Vicente Silva e Outros (Dr. Jadir Alves de Andrade). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6619/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 8a. Região, sendo agravante Hiroshima - Distribuidora de Roupas Ltda (Dr. Maurício Ferreira dos Santos) e agravada Maria Matos Buenanô (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6656/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 6a. Região, sendo agravante Cida - Cia. Integrada de Desenvolvimento Agropecuário (Dr. Ivanildo Correia de Paiva) e agravados Abel Paulino de Menezes e Outros (Dr. Francisco P. Fernandes). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6679/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Paulo Cesar Gontijo) e agravado Josué de Campos Firmino (Dr. Jorge Pedro Galli). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6690/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante Máquinas Simonek Ltda (Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior) e agravado Miguel Rodrigues de Miranda (Dr. Isaac Newton Portela de Freitas). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-553/85.3 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4a. Região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Dr. Ariosto F.J. Barbosa) e agravados Waldomiro Rosa da Silva e Outros (Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-554/85.0 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4a. Região, sendo agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Dr. Mário de Freitas Macedo) e agravado Kurt Alberto Walter (Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-883/85.8 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4a. Região, sendo agravante Rádio e Televisão Gaúcha S/A (Dr. Ary Florêncio Cauduro dos Santos) e agravado Jorge Ubirajara Machado de Melo (Dra. Erika Hanssen Madaleno). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-ED-RR-6086/83 - relativo aos embargos declaratórios opostos ao v. acórdão da Eg. 3a. Turma, sendo embargante Banco Sul Brasileiro S/A, Associação dos Funcionários do Banco Provincial do Rio Grande do Sul S/A (Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanando a pretendida lacuna, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco recorrente e, também para declarar que quanto à inclusão na complementação de aposentadoria da parcela gratificação especial de função e horas extras na complementação, não se conhece da revista em obediência à Súmula nº 126. Encerrou-se a Sessão às doze horas, não tendo sido esgotada a Pauta. E para constar, lavrei a presente ATA que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita aos oito dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e cinco.

GUIMARÃES FALCÃO  
Ministro Presidente.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR  
Secretário da 3a. Turma

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e cinco, na Sala de Sessões da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Décima Segunda Sessão Extraordinária, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, presente o Ilmo. Sr. Dr. Carlos Newton de Souza Pinto, representante do Ministério Público, sendo secretário o Dr. Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. As oito e trinta horas estavam presentes os Exmos. Srs. Ministros Alves

de Almeida, Mendes Cavaleiro, Orlando Teixeira da Costa e Ranor Barbosa. Em seguida passou-se a ordem do dia com os seguintes julgamentos: PROCESSO-RR-6121/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região, sendo recorrente Teramar Agenciamentos e Turismo Ltda. (Dr. Hamilton Rey Alencastro, que fez sustentação oral) e recorrido Sind. dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos Fluviais do Rio Grande do Sul (Dr. Eduardo Antonio Rech, que fez sustentação oral). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, pelas preliminares argüidas (ilegitimidade ativa, chamamento ao processo da Sunanam e nulidade por cerceamento de defesa); por maioria conhecer da revista, por divergência com o acórdão de fls. 764/770 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida e Orlando Teixeira da Costa. PROCESSO-RR-4388/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região, sendo recorrente Companhia Hotéis Palace (Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Domingos Pereira de Azevedo (Dr. Jorge Cury, que fez sustentação oral). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro (relator). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida (revisor). PROCESSO-RR-3807/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região, sendo recorrente Denize de Souza de Oliveira (Dra. Eliana Traverso Calegari, que fez sustentação oral) e recorrido Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Dr. Rogério Avelar, que fez sustentação oral). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada dos instrumentos procuratório requerida da Tribuna pelos Doutos Patronos do recorrente e recorrido, no prazo legal. PROCESSO-RR-4083/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Dr. Rogério Avelar, que fez sustentação oral) e recorrido Vanor Vieira (Dr. José Tôres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista apenas quanto a tese da incidência da prescrição extintiva total, por divergência com o acórdão de fls. 75 do Eg. Tribunal Pleno, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida (relator) e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de reclamar anulação de opção pelo FGTS, excluindo da condenação a indenização dobrada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida (relator) e Orlando Teixeira da Costa. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão (revisor). A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do recorrente, no prazo legal. PROCESSO-RR-3913/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região, sendo recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Unibanco Crédito Imobiliário S/A - Sul (Dr. Márcio Gontijo) e recorrido Antonio Carlos Amaro (Dra. Eliana Traverso Calegari, que fez sustentação oral). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista apenas quanto a tese da prescrição quanto a ato julgado nulo, por divergência às fls. 238 e 247, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, com a consequente improcedência do pedido inicial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida (relator) e Orlando Teixeira da Costa. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão (revisor). A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pela Douta Patrona do recorrido, no prazo legal. PROCESSO-RR-3596/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente Antônio Pereira Pinto (Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral) e recorrido Italtractor Picchi I.T.P. S/A (Dr. Umberto Di Ciero). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, colhido o voto de desempate do Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Guimarães Falcão (relator) e Ranor Barbosa. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão (relator). Obs.: participou do julgamento face ao empate ocorrido o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (revisor). PROCESSO-RR-1635/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. Região, sendo recorrente BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A (Dr. Rogério Avelar, que fez sustentação oral) e recorrido Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba (Dr. José Tôres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, recolocado o processo em julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa (revisor) e Guimarães Falcão, retificaram o voto, para acompanhando os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa (relator) e Alves de Almeida, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do recorrente no prazo legal. Obs.: não participou do julgamento o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. PROCESSO-RR-52/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região, sendo recorrente Casas Sendas Comércio e Indústria S/A (Dr. Nelson Antunes Coimbra) e recorrido Rivamar Ribeiro da Silva (Dr. Elmo Nascimento da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, co-

lhido o voto do Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa (relator) e Alves de Almeida. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa (revisor). Obs.: participou do julgamento para desempate na votação o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. PROCESSO-RR-3570/84 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. Região, sendo recorrente Paul da Rocha Faria Filho e Outros (Dr. Ely Silva, que fez sustentação oral) e recorrido Banco do Brasil S/A (Dra. Taline Dias Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista com o acórdão da Súmula nº 126. PROCESSO-AI-6401/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante José Félix de Souza (Dr. Ulisses Riedel de Resende) e a Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dra. Divanilda M. P. de Souza Oliveira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo. PROCESSO-AI-6044/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1a. Região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A. (Dr. José Rodrigues Mandú) e agravado Devair Cassimiro Custódio (Dr. Luiz Gonzaga dos Santos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6265/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1a. Região, sendo agravante Base Engenharia Ltda. (Dr. Sérgio Galvão) e agravados Geneci Garcia Peclat e Outro (Dr. Gumercindo Vega Barroso). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6574/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante Fund. Legião Brasileira de Assistência - LBA (Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravadas Elsa Riceto Gomes e Outras. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6588/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 3a. Região, sendo agravante Florestal Acesita S/A (Dr. Maurílio Brasil) e agravado Altivo Ferreira Chaves (Dr. João Batista Alves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6613/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 5a. Região, sendo agravante Francisco Moreira (Dr. João Alvaro de Carvalho Sobrinho) e agravado Tecnosolo S/A (Dr. Antônio Guerra Lima). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6650/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 6a. Região, sendo agravante Usina Catende S/A (Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e agravado Cícero Luiz da Silva (Dr. Floriano Gonçalves de Lima). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6661/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 3a. Região, sendo agravante Companhia Siderúrgica Nacional (Grupo Siderbrás) (Dr. Carlos Fernando Guimarães) e agravado Osvaldo Rodrigues de Oliveira (Dr. Rui Pena). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6672/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4a. Região, sendo agravante METALBRASA - Indústria e Comércio Ltda. (Dra. Liana Maria Prehn Zavascki) e agravado Renato Dias dos Santos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6684/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4a. Região, sendo agravante Serviços Agro Aéreos do Sul Ltda. (Dra. Thania Maria Duarte e Silva) e agravado Luiz Carlos Furtado Silveira. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-AI-6694/84 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravantes José Francisco Parizotto e Outro (Dr. Antônio Lopes Noletto) e agravado Brown Boveri Positron Indústrias Industriais Ltda. (Dr. Elmano Antonio de Oliveira Santos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Encerrou-se a Sessão às doze horas, não tendo sido esgotada a Pauta. E para constar, lavrei a presente ATA que vai assinado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e cinco.

GUIMARÃES FALCÃO  
Ministro Presidente

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR  
Secretário da 3a. Turma

## Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 102, DE 8 DE MAIO DE 1985

O Procurador Geral DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1 341, de 30 de janeiro de 1952, e tendo em vista os termos do art. 13 do Decreto nº 40 359, de 16 de novembro de 1956,

Convocar, sem ônus para o Ministério Público do Trabalho, o Procurador do Trabalho de 2a. Categoria, DR. MODESTO JUSTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, para ter exercício nesta Procuradoria Geral, como Substituto do Procurador do Trabalho de 1a. Categoria, Dr. João Carlos Barroso que se encontra afastado em gozo de licença para tratamento de saúde, no período de 08.05 a 01.07.85.

Registre-se e publique-se.

WAGNER ANTONIO PIMENTA  
Procurador-Geral

## Diretoria Geral

PORTARIA Nº 103, DE 8 DE MAIO DE 1985

O **Diretor** GERAL DA SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência concedida pela Portaria nº 169, de 4 de agosto de 1983,

R E S O L V E, dispensar, a partir de 1º de janeiro de 1985, da função de confiança de Secretário Administrativo do Gabinete do Procurador Geral, código DAI-111.2, a Agente Administrativo, código LT-SA-801, Classe "S", referência NM-30, EDIRNE FREITAS VALLE.

Registre-se e publique-se.

ANA MARIA GARCIA LOPES  
Diretora-Geral Substituta

PORTARIA Nº 104, DE 8 DE MAIO DE 1985

O **Diretor** GERAL DA SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência concedida pela Portaria nº 169, de 4 de agosto de 1983,

R E S O L V E designar a servidora SÔNIA LUZ SIMÕES, Agente Administrativo, código SA-801, Classe "C", referência NM-29, para exercer a função de Secretário Administrativo do Gabinete do Procurador Geral, código DAI-111.2.

Registre-se e publique-se.

ANA MARIA GARCIA LOPES  
Diretora-Geral Substituta

## Tribunal Regional do Trabalho

## Presidência

PROCESSO-RO-Nº 1316/83

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: NEY LAND

(Adv. Daniel Eduardo G. Amorelli e Outros)

RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

(Adv. Julio Augusto S. Camacho Crespo e Outros)

Vistos, etc.

Inconformado com a v. decisão Regional que negou provimento ao Recurso Ordinário, recorre de REVISTA o obreiro, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896, Consolidado. Alega o Recorrente que o v. acórdão revisando posicionou-se frontalmente contra os artigos 142 e 153, § 2º, da Constituição Federal. Traz a confronto diversos arestos que entende divergentes, colacionados às fls. 128/129.

Inexiste, todavia, violação aos preceitos constitucionais mencionados, mas, no tocante à divergência jurisprudencial, entendo-a caracterizada, razão pela qual admito o recurso pela letra "a" e no seu duplo efeito.

Abra-se vista à Recorrida.

Após oferecida a contrariedade ou decorrido o prazo legal, subam os autos.

INTIMEM-SE.

Brasília, 08 de maio de 1985.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO  
Juiz-Presidente do Tribunal  
10ª Região

PROCESSO TRT-RO-Nº 1405/84

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: HEITOR ARI MAFFON

(Adv. Jeferson Luiz P. Coelho e Outra)

RECORRIDA : PACIRBA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

(Adv. Ana Maria R. Magno e Outra)

Vistos, etc.

Da v. decisão Regional que não conheceu do seu recurso Ordinário, porque interposto fora do octídio legal, recorre de REVISTA o obreiro, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do permissivo consolidado.

Alega o Recorrente que a v. decisão recorri-

da considerou-o intimado no dia 26-05-84 - sábado, que não é dia para intimação, e que, além do mais, a decisão proferida pela MM. 8ª JCY de Brasília somente foi recebida em seu escritório no dia 28-05-84 ( 2ª feira). Reputa violados os arts. 774, 775, 776 e 895, letra "a" da CLT e 242 do CPC, além de trazer a confronto jurisprudência que pretende divergente, às fls. 76.

Entendeu o Eg. Tribunal que tendo sido o Recorrente intimado da decisão em 26-05-84 - sábado, o prazo para interposição de recurso iniciou-se em 28-05-84 - segunda feira. O a pelo somente foi aviado em 05-05-84, portanto, fora do octídio legal, que exauriu-se em 04-06-84 - segunda feira.

Inexiste, assim, violação aos dispositivos legais invocados. Entretanto, no tocante à divergência jurisprudencial, entendo-a caracterizada, razão pela qual admito a Revista pela letra "a" e no seu duplo efeito.

Abra-se vista à Recorrida.

Após oferecidas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos.

INTIMEM-SE.

Brasília, 08 de maio de 1985.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO  
Juiz-Presidente do Tribunal  
10ª Região.

PROCESSO-RO-Nº 1.638/84

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (SLU)

(Adv. Francisco José Freire e Outra)

RECORRIDO : ETEVALDO PAULO DOS SANTOS

(Adv. João Egmont Leôncio Lopes e Outro)

Vistos, etc.

Recorre de Revista o Serviço Autônomo de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU), com fulcro em ambas as alíneas do permissivo consolidado, por não se conformar com a v. decisão Regional de fls. 148/149, que negou provimento ao recurso Ordinário.

Entretanto, o apelo é extemporâneo. Publicado o acórdão em 08/04/85, somente em 26/04/85 foi interposta a presente Revista, quando já esgotado, em 24/04/85, o prazo legal para sua apresentação.

Mas, ainda que fosse tempestivo o apelo, as razões recursais voltam-se para o reexame de fatos e provas, o que é vedado nessa fase excepcional, pela Súmula 126 do Col. TST.

Do exposto, denego seguimento ao recurso.  
INTIME-SE.

Brasília, 08 de maio de 1985.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO  
Juiz-Presidente do Tribunal  
TRT- 10ª Região

PROCESSO RO Nº 1415/84

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: RONALDO LIMA YUNGH

(Adv. Heitor Francisco G. Coelho e Outro)

RECORRIDO : COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA. S/C

(Adv. Oswaldo Gabriel e Outro)

Vistos, etc.

Da v. decisão Regional que negou provimento ao seu recurso Ordinário, recorre de REVISTA o empregado, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo consolidado.

Insiste o recorrente na tese de cerceamento de defesa, por considerar impedido de produzir prova indispensável para a comprovação de que não exercia cargo de confiança e, também, que não teve condições de usufruir do descanso anual. Traz a confronto arestos que pretende divergentes, colacionados às fls. 224/225.

As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação e valoração da prova, concluíram que o Recorrente ocupava cargo de confiança e que possuía, inclusive, poderes para deferir a época de gozo de suas férias. Entendimento contrário, importa na re-apreciação de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126, do Col. TST.

Ex positis, denego seguimento à Revista.  
INTIME-SE.

Brasília, 08 de maio de 1985.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO  
Juiz-Presidente do Tribunal  
10ª Região